



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1883/2020/COAC/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00220.100067/2020-19

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADE CORRECIONAL

1. ASSUNTO

1.1. Operação Dúctil. Possível conluio de empresas e fraude no Chamamento Público nº 001/2020, destinado à aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/RO para enfrentamento ao coronavírus.

2. RELATÓRIO

2.1. O presente processo trata da Operação Dúctil, deflagrada em 10 de junho do corrente ano, com o objetivo de apurar possível conluio de empresas e fraude no Chamamento Público nº 001/2020, destinado à aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares (álcool 70º gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros) para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/RO na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

2.2. No início do corrente ano, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública. Segundo o Despacho NOP2 (SEI 1545159), em maio do corrente ano, o Estado de Rondônia já havia recebido cerca de 71,2 milhões de reais do Ministério da Saúde para esse fim.

2.3. Da mesma forma, o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.979 (06.02.2020) e publicou a Medida Provisória nº 926 (20.03.2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova modalidade de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

2.4. Em razão da flexibilização normativa e do acréscimo no repasse de recursos, o Ministério Público Federal solicitou à CGU/RO, via Ofício nº 58/2020/PR/RO/GABPR7 (SEI 1479587), informações a respeito do acompanhamento das contratações e das despesas realizadas pelos Municípios e pelo Governo do Estado de Rondônia sob o fundamento de combate à epidemia do COVID19.

2.5. Em resposta, a CGU/RO encaminhou a Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO, com apontamento de indícios de conluio de empresas e fraude na formulação de propostas no Chamamento Público nº 001/2020 (Processo SEI R O n ° 0036.117288/2020-03, disponível em http://www.transparencia.ro.gov.br/Licitacao/VisualizarDispensaLicitacao?pEnclLicitacaoId=tEfNlb5nR9CBq9WIPjTsHAOBWzu_aRSq-k7OKPmJwaP4aa3q9E45U6-Y05E3iqGcwT-F7VIAocRvjU9GSJgiARqWYTDVndnmWj6MCE1pwg3QU4L).

2.6. O Chamamento Público objetivou a aquisição de treze itens, num valor inicial estimado de R\$ 19.488.350,00, com a utilização de recursos federais da fonte 0209 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 81/84 e 570 SEI 1573147):

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO CHP 001/2020			
ITEM	Denominação genérica	Unidade	Quant.
1	Álcool em gel 70%, para antisepsia de pele, contendo 70% de álcool etílico 96 GL + água a 28,6% + neutralizante 0,7% e expessante a 0,7%, acondicionado em frasco plástico contendo 500 ml. Com tampa tipo "flip-top" ou "push pull". O produto deve ter registro na ANVISA. O produto deve estar em conformidade com as Portarias nº 269 e nº 270 de 05 de agosto de 2008 INMETRO	frasco	78.000
2	Álcool 70% - 1000ml: álcool etílico hidratado 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado de 1000ml, que permita a visualização interna do líquido, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/96, apresentem teste de resistência de embalagem comprovado pelo INMETRO/INOR e instruções e restrições de uso.	frasco	113.000
3	Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho g, manga longa, gramatura 50, gola rente, sem reforço, tiras na cintura e velcro no pescoço, punho de malha elástica, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da saúde.	unidade	40.000
4	Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho m, manga longa, gramatura 50, gola rente, sem reforço, tiras na cintura e velcro no pescoço, punho de malha elástica, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde.	unidade	40.000
5	Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho g dupla embalagem, manga longa, cor azul, gramatura 60, gola rente, com reforço impermeável nos braços, tórax e abdômen, tiras na cintura e velcro no pescoço, tag de segurança, dobra asséptica, punho de malha elástica, acompanhado de uma toalha de mão descartável, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da saúde.	unidade	40.000

6	Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho m dupla embalagem, manga longa, cor azul, gramatura 60, gola rente, com reforço impermeável nos braços, tórax e abdômen, tiras na cintura e velcro no pescoço, tag de segurança, dobra asséptica, punho de malha elástica, acompanhado de uma toalha de mão descartável, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde.	unidade	40.000
7	Máscara (respirador N95) enquadra-se na categoria pff-2 e para tanto, deve obedecer, entre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02:011.03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1): 5 %, resistência máxima à respiração (1): 240 PA; penetração por indivíduo média máxima total (2): 8 %. Constituído por uma concha interna de sustentação - composta de não-tecido moldado em fibras sintéticas por um processo sem resina. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tratadas eletrostaticamente. A parte externa do respirador é composta por um não-tecido na cor verde, que protege o meio filtrante evitando que as fibras possam se soltar, com tratamento especial para maior resistência à projeção de sangue e fluidos corpóreos. A este conjunto são incorporadas 2 bandas de elástico, uma tira de espuma e um grampo de ajuste nasal necessário para manter o respirador firme e ajustado na face do usuário. Modelo tipo concha. Com registro no MS/ANVISA, certificado de aprovação de EPI CA: 3921 e NBR A13698/96.	unidade	85.000
8	Máscara descartável confeccionada em material 100% polipropileno, tecido não tecido, com 3 pregas e dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, com 4 tiras laterais, hipoalérgica, inodora, gramatura aproximada de 30 gr. C/ elástico tripla. Caixa c/ 50 unidades. O produto deve trazer impresso no rótulo a procedência, data de fabricação, validade número do lote e registro na ANVISA.	caixa/pacote	150.000
9	Óculos de proteção, haste e lente de policarbonato resistente a impactos e choques físicos a estruturas sólidas e líquidas, com proteção contra raios UVA e UVB, hastes tipo espátula e visor curvo e proteção lateral. Com registro no MS/ANVISA e certificado de aprovação de EPI CA	unidade	9.000
10	Protetor facial de segurança, constituído de material plástico com regulagem do tamanho ATRAVÉS DE CATRACA acoplada a coroa por meio de três parafusos ajustáveis ou mecanismo similar, visor de polietileno ou material similar e incolor, com formato esférico com largura de 200 mm (variação +/- de 10 mm) e altura de 190 mm (variação +/- 10 mm).	unidade	9.000
11	Termômetro clínico digital à prova d'água, alarme sonoro com alertas diferenciados de temperatura normal e estado febril, leitura da temperatura em até 1 minuto. Possuir função desligamento automático, podendo realizar o desligamento após 10 minutos sem uso, aumentando tempo de vida útil da bateria. Possuir ainda visor decimal, medição em °C, memorizador da última temperatura, bateria inclusa. Registro na ANVISA/MS.	unidade	10.000
12	O termômetro de testa fácil checagem da febre em bebês e crianças, já que processa a medição em 1 segundo e sem contato. Sistema infravermelho consegue determinar a temperatura de superfícies e ambientes, com exibição em Celsius ou Fahrenheit. Possível de aferição de febre no escuro, ele possui a função de luz de tela. O sinal sonoro pode ser desativado. Bateria substituível, três tipos de medição sem contato: medição de testa, medição de superfície e medição de ambiente. Alerta o usuário quando a medição está concluída. A tecnologia infravermelha permite medir a temperatura sem a necessidade de tocar. Verifique a temperatura do ambiente em modo espera. Medição de 1 segundo. Bateria inclusa. Registro na ANVISA/MS.	unidade	5.000
13	Aparelho de pressão digital de braço semi-automático. Possibilita uma medição muito rápida e confiável da pressão arterial sistólica e diastólica, bem como do pulso, por meio do método oscilométrico de medição. Medição de pressão arterial e batimentos cardíacos, memória da última medição, indicador de carga de bateria, tamanho do display: 7,5 (c) x 7 (l) cm (variação de +/- 2cm), tempo de espera para resultado: máximo 60 segundos, desligamento automático: 1 minuto após última operação, alimentação: 4 pilhas pequenas tipo aa de 1,5v cada, tipo de fecho: velcro tamanho da braçadeira: 50,0 ± 5cm (C) x 15 ± 3cm (L) (para circunferência de braço: 22 a 32cm) (variação de +/- 5 cm), para inflar: manual (através do uso da péra) para desinflar: manual (através do uso de válvula de exaustão rápida do ar), presença dos seguintes itens: monitor automático, 1 braçadeira para circunferências de braço de 22-32cm (variação de +/- 5 cm), 1 manual de instruções, 4 baterias do tipo aa (mínimo).	unidade	5.000

2.7. O procedimento contou com a participação de onze empresas:

Empresa Cotante	CNPJ	Endereço na cotação	Responsável na Cotação	E-mails na cotação
Medcom Eireli	22.635.177/0001-05	Rua Guanabara, 165, bairro Arvoredo II, Contagem/MG - CEP: 32.113-505	Daniel Moreira Campos de Amaral	
Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli	07.642.426/0001-98	Rodovia BR-153, s/n, Quadra área, Lote 01, Galpão 03, Fazenda Botafogo, Goiânia/GO - CEP: 74.850-581	Antônio Vaz Mendes	
R e V Indústria e Comércio	09.253.671/0001-39	Rua Yucata, 15, Bairro Alvorada, Manaus-AM - CEP: 69.042-222*	Não informado	Não informado

		Avenida Dra. Vandara, 3030, Sala B – Centro, Rorainópolis-RR – CEP: 69.373-000*		
HL Comercio de Artigos Ortopédicos**	21.878.578/0001-15	Rua Yucata, 15, Bairro Alvorada, Manaus-AM	Não informado	Não informado
		Avenida Dra. Vandara, 3030, Sala B – Centro, Rorainópolis-RR – CEP: 69.373-000*		
Medlebensohn Comercio e Representações De Produtos Hospitalares Ltda	05.343.029/0001-90	Rua Dolis, s/n, QD 008 LT 008, Bairro: Cívil I, Serra/ES - CEP: 29.168-030	Veronica Vianna Villaca Szuster	
Medicamed Distribuidora Ltda.	05.550.864/0001-09	Rua Santos Dumont, 110, Centro CEP: 69.020-010, Manaus/AM*	Eli	
Rm Naveca Produtos Hospitalares**	05.613.884/0001-73	Não informado	Roberto M. Naveca	Não informado
Salutary Centro Norte Comercial Eireli	04.383.642/0001-78	Rua México, 1066, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-190	Odair Jose do Nascimento	
Tecnomed Distribuidora De Produtos Farmacêuticos e Médico-Hospitalares Eireli	63.777.940/0001-01	Av. Calama, 1984, Sala 1, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 78.902-040*	Eudson Viera de Sousa	
J. T. Freire (Winners Trading)	19.147.463/0001-09	Rua Santiago Dantas, 117, Anexo A, Novo Israel, Manaus/AM - CEP: 69.039-090	Jasom Tavares Freire	
AMS Comercio De Materiais Em Geral EIRELI EPP	10.752.045/0001-76	Alameda São Caetano, 2276, Santa Maria - São Caetano do Sul - São Paulo - CEP 09.560-500	Patrick de Lima Oliveira Moraes	

2.8. Após a fase de análise e julgamento das propostas apresentadas, sagraram-se vencedoras as empresas: Medlebensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de RS 589.950,00; AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli EPP, no valor total de RS 9.232.900,00; e VIMED Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de RS 10.512.900,00.

2.9. Com base na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO e em informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, que posteriormente embasaram a Operação Assepsia naquele Estado (Informação de Polícia Judiciária nº 44/2020 - fls. 23/40 SEI 1573121), a Polícia Federal em Rondônia instaurou o IPL nº 2020.0042878-SR/PF/RO (1006992-13.2020.4.01.4100).

2.10. Com o seguimento das investigações, houve a deflagração da Operação Dúctil em 10/06/2020, ocasião em que foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, determinados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (SEI 1537687, 1537696, 1537712, 1537719 e 1537729).

2.11. No âmbito da CGU, o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União, para análise da viabilidade da abertura de Processos Administrativos de Responsabilização em desfavor das empresas envolvidas, ficando ressalvado, pela Diretoria de Operações Especiais, que o caso se encontrava em segredo de justiça. Após os devidos trâmites, os autos foram recebidos nesta COAC, para juízo de admissibilidade.

2.12. Registre-se que foram juntados os processos 1006487-22.2020.4.01.4100 (Pedido de Busca e Apreensão) e 1006499-36.2020.4.01.4100 (Pedido de Prisão Temporária), bem como o IPL nº 2020.0042878 (Principal e Apenso) - SEI 1556505, 1556577, 1573121 e 1573147.

2.13. Importa ainda salientar que o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Dúctil foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme excerto de decisão prolatada em 08/06/2020 (SEI 1537719):

C) AUTORIZO, com fundamento no art. 3º, inc. VIII, da Lei n.12.850/2013, para o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a **Controladoria-Geral da União**. Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante a transmissão do sigilo aos órgãos destinatários da cooperação.

2.14. É o relatório.

3. AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI - CONDUTA

3.1. Dos documentos constantes dos presentes autos, depreende-se que a AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76), empresa individual de responsabilidade limitada com sede no Brasil, supostamente serviu de interposta pessoa jurídica para a empresa EJS Participações no Chamamento Público nº 01/2020, tendo apresentado documentação possivelmente fraudulenta e proposta com sobrepreço no procedimento, fornecendo, posteriormente, produtos em desconformidade com as especificações do termo de referência e da proposta comercial.

4. EMPRESA AMS - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

4.1. Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa AMS em atos lesivos:

I - Proposta apresentada pela AMS no Chamamento Público nº 001/2020, assinada por Patrick de Lima Oliveira Moraes, suposto diretor comercial da empresa (fls. 120/122 SEI 1573147).

AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI EPP	
Alameda São Caetano, 2276, Santa Maria - São Caetano do Sul - São Paulo - CEP 09540-500	
email: amshospitalar@gmail.com	
Tel/Fax: 69-99609-0303	
CNPJ: 10.752.045/0001-76	IM: 77.803 - IE: 636.313.574.116

PROPOSTA COMERCIAL	
A: Secretaria Municipal de Saúde do Estado de Rondônia	
At: 10 de Setembro de 2020	
Referente:	Cotação
Objeto:	Material Hospitalar

ENTRADA:	Confirmação e entrega
DISPOSTOS:	A VISTA
PRAZAMENTO:	10 dias
VALIDADE:	10 dias
PREÇO:	
FORMA:	
DATA:	
Assinatura:	Patrick de Lima Oliveira Moraes - Diretor Comercial



AMS
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS



Patrick de Lima Oliveira Moraes - Diretor Comercial

SÃO CAETANO DO SUL, 20 DE MARÇO DE 2020

10.752.045/0001-76

AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL
EIRELI EPP
ALAMEDA SÃO CAETANO, 2276 - SANTA MARIA
CEP 09540-500

SÃO CAETANO DO SUL - SP

II - Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, no qual **Patrick de Lima Oliveira Moraes** confirma sua condição de preposto da empresa AMS, a criação do e-mail [REDACTED] e o envio de propostas da AMS por intermédio desse correio eletrônico (fls. 577/579 SEI 1573121).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

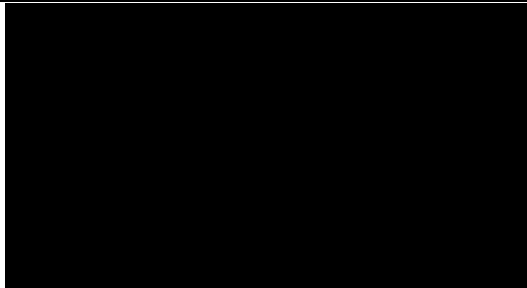
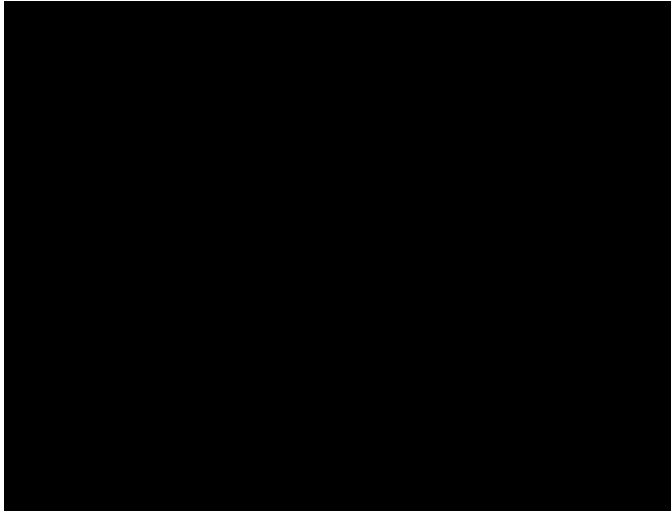
[REDACTED]

III - Registro de alteração contratual da empresa AMS na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando **Alan Fernandes Viveiros** como único titular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 383 SEI 1573147).

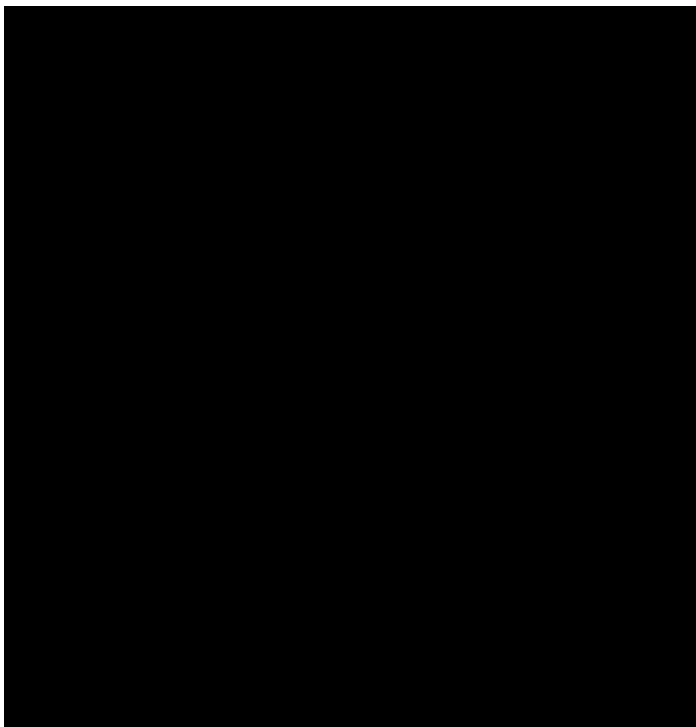
[REDACTED]

IV - Documentos de habilitação apresentados pela AMS e supostamente assinados por seu proprietário, Alan Fernandes Viveiros (Declaração de Elaboração Independente de Proposta, Declaração de não empregar menor, Declaração que atende as Normas Nacionais e Estaduais Ambientais e Declaração de Inexistência de Fato Superveniente) com indícios de adulteração (possível colagem da assinatura do titular da AMS acima do que seria a logomarca da empresa Hmedic - Distribuidora de Medicamentos Ltda).

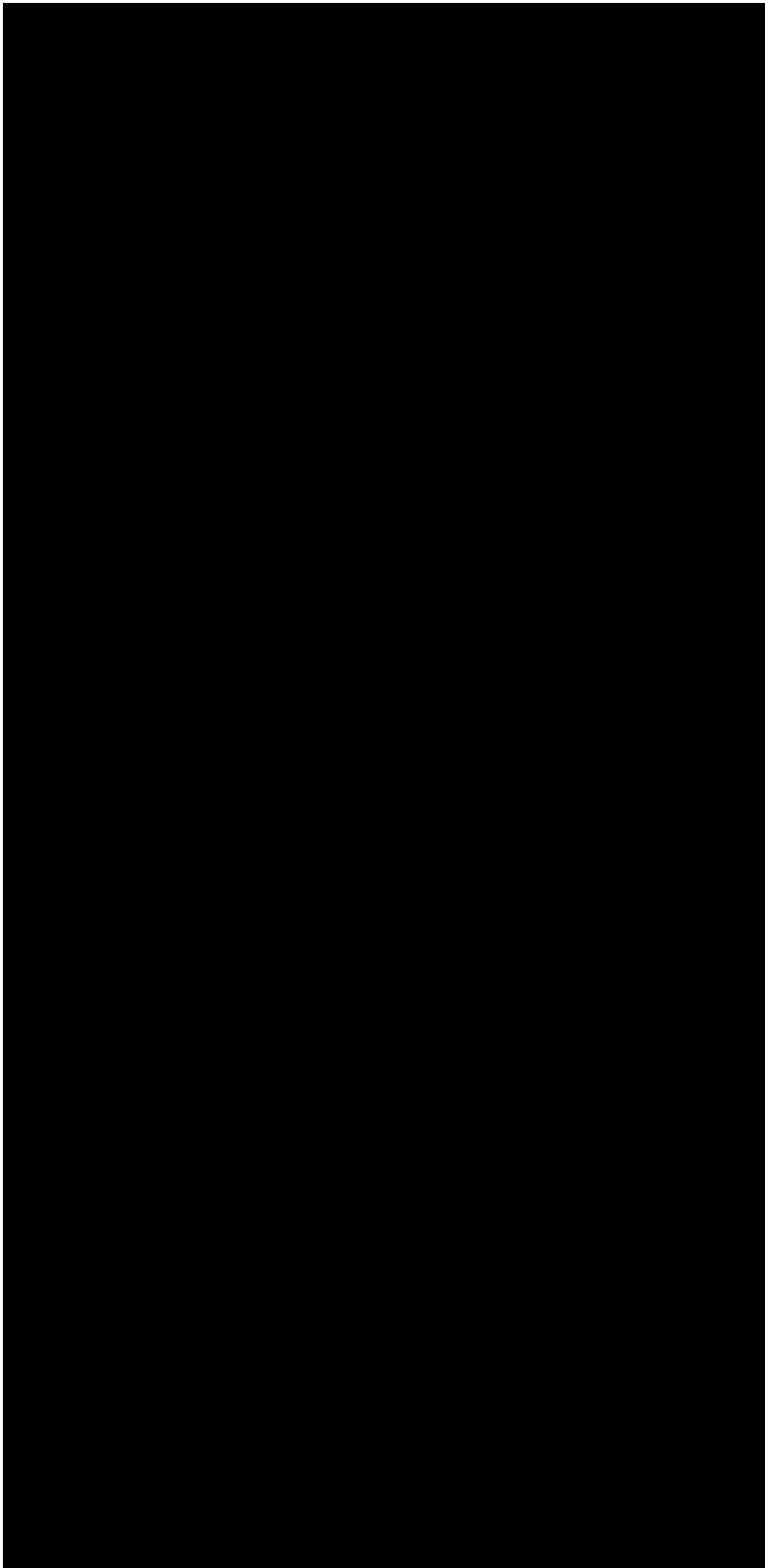
[REDACTED]



V - Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros, por meio do qual este afirma que: foi proprietário da AMS até 27.03.2020, quando a vendeu para Edivane de Menezes Damasceno, que trabalhava como representante comercial da referida empresa; não assinou os documentos que fizeram parte do Chamamento Público nº 01//2020; em meados de março de 2020, outorgou procuração pública para que Edivane de Menezes Damasceno continuasse praticando atos em nome da AMS (fls. 400/404 SEI 1573121).



VI - Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da consequente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (fls. 408/412 SEI 1573121).



VII - Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, no qual Patrick de Lima Oliveira Moraes esclarece que não conhece Alan Fernandes Viveiros e afirma que Edivane de Menezes Damasceno era o proprietário de fato da empresa AMS (fls. 577/578 SEI 1573121).

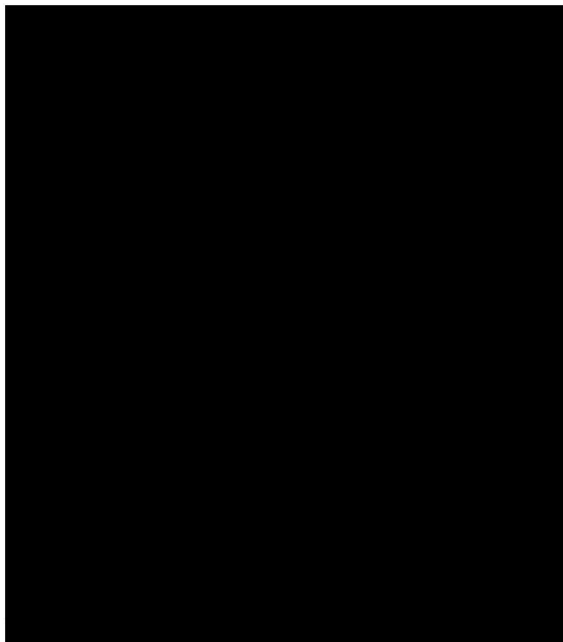


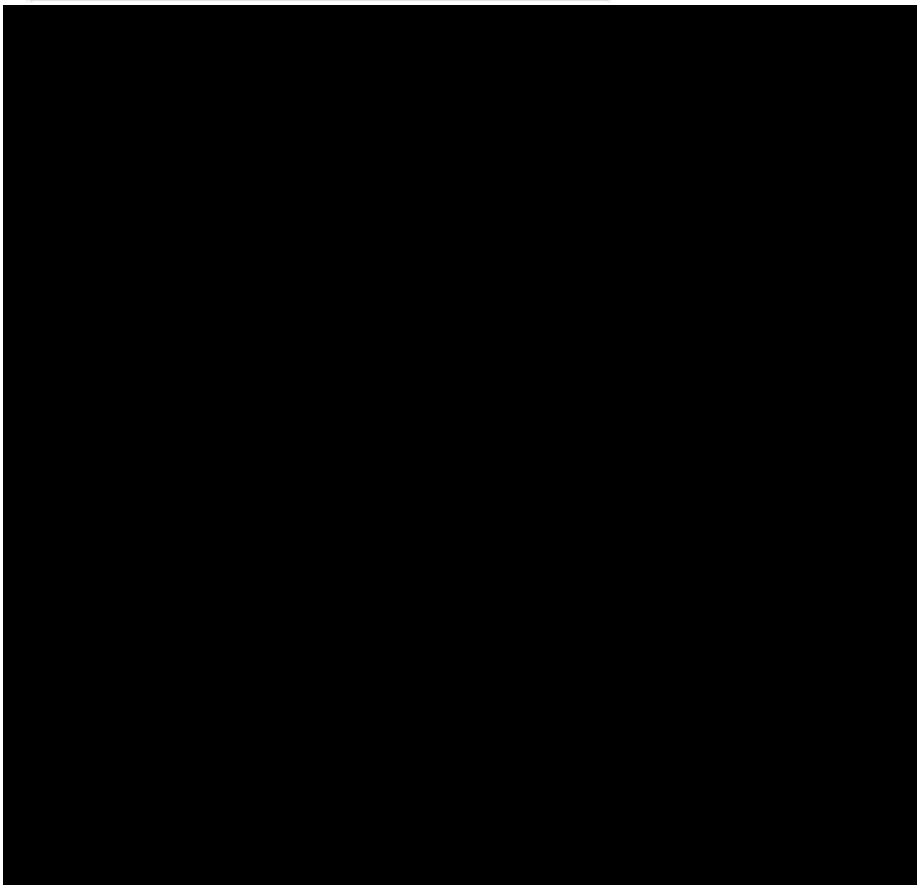
VIII - Informação Policial de 22/05/2020, onde consta uma imagem capturada no google maps com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS e a declaração de que o telefone (11) 96185-7357 está registrado em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (fls. 48 SEI 1573121).



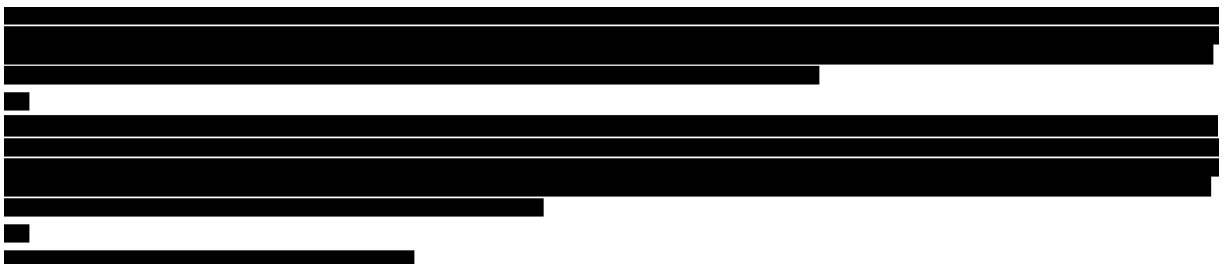
(11) 96185-7357 - Consta em nome da empresa **EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI** (CNPJ 06.895.143/0001-95).

IX - Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente **Damasceno**, no número de telefone [REDACTED] que pertenceria à empresa EJS (fls. 121/123 SEI 1573121).





X - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno** de fls. 453/454 SEI 1573121, prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que: trabalha para a AMS, sendo seu o telefone indicado, sendo que sempre se apresentou como responsável pela empresa e que a EJS seria sua.

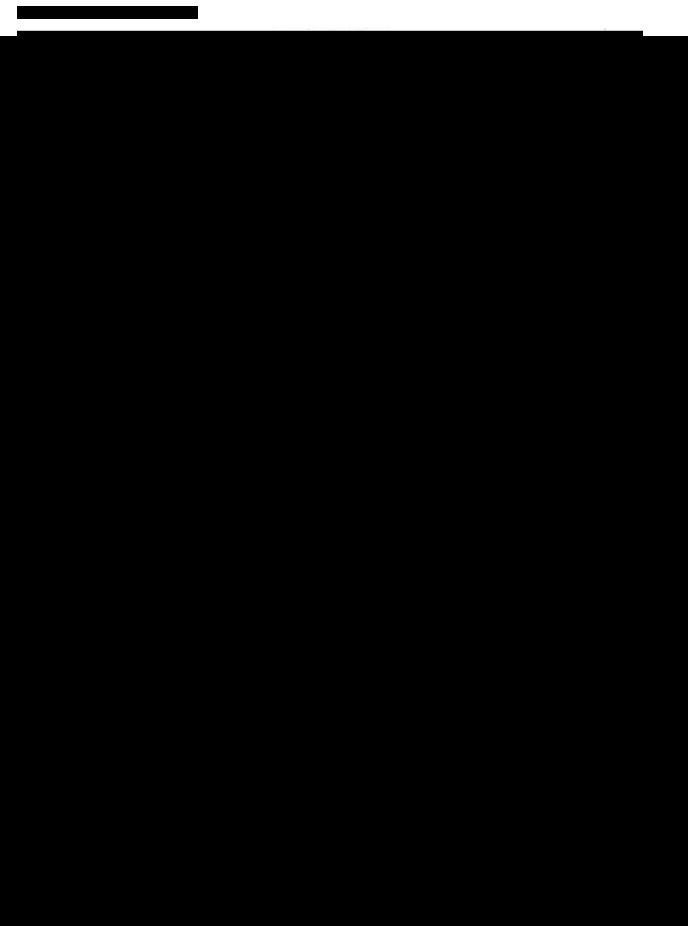


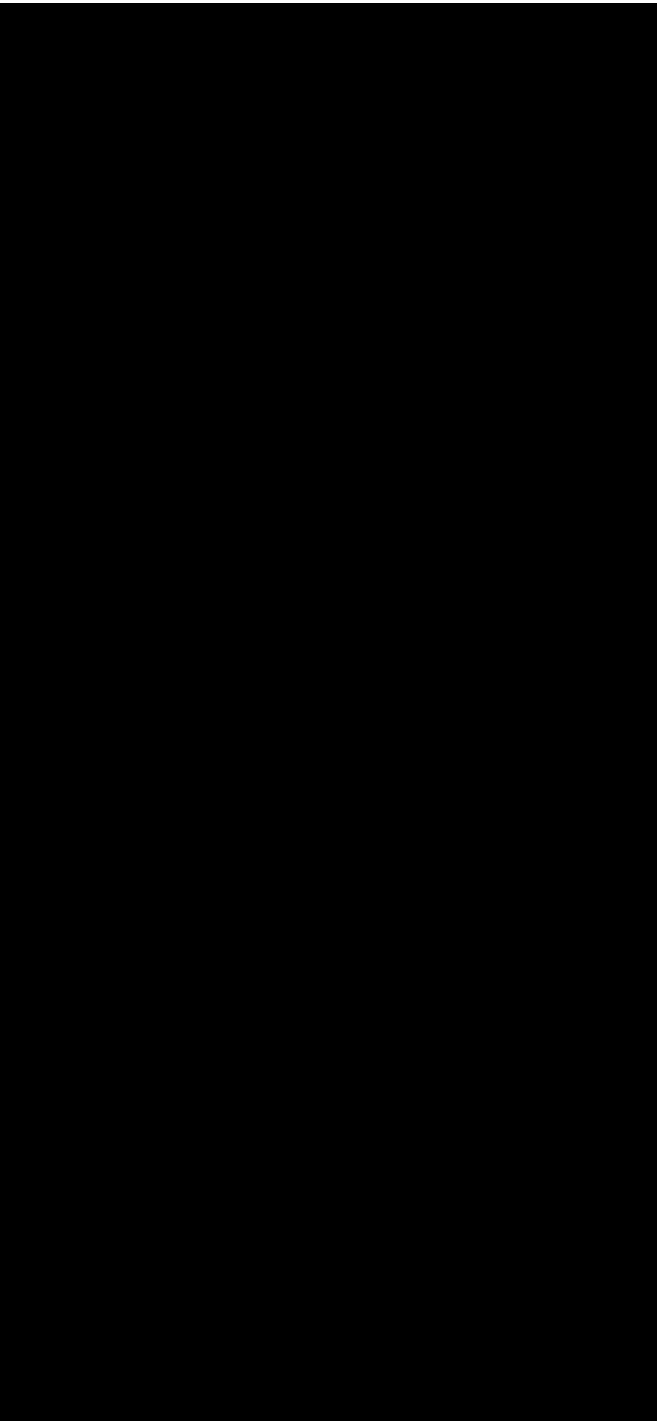
XI - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno** de fls. 437/438 SEI 1573121 prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que: utiliza o celular nº [REDACTED] é proprietário de fato da EJS e da AMS e autorizou que **Patrick de Lima Oliveira Moraes** representasse a

AMS na contratação. Registre-se que esse Auto de Interrogatório se trata de documento diverso do item anterior (item X), mas que também foi juntado ao IPL.

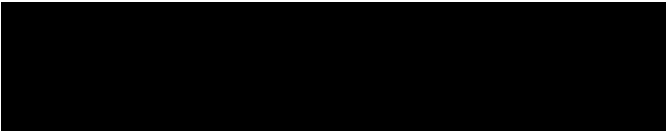


XII - Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido no Chamamento Público nº 01/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinicius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/76 SEI 1548929).





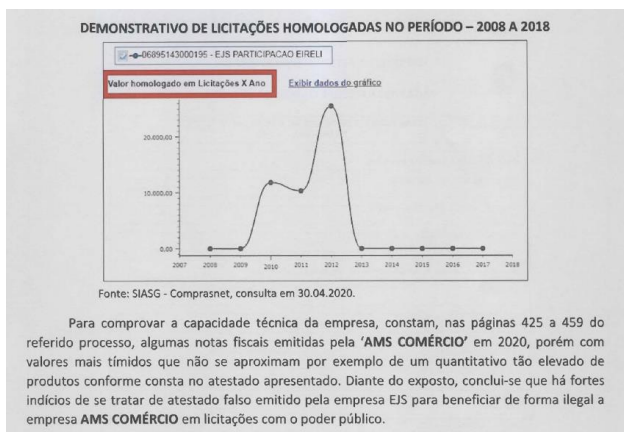
XIII - Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, Vinicius de Carvalho Damasceno, constava como proprietário da EJS apenas no papel (fls. 438 SEI 1573121).



XIV - Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 5/6 SEI 1480038).

NT CGU nº 5/2020 (fls. 5/6 SEI 1480038)

No atestado consta que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, forneceu à empresa 'E.J.S' grande quantidade de materiais, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, entre outros, para os quais não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem esses fornecimentos. Porém, em diversas pesquisas em dados abertos não foi encontrada nenhuma informação que ratificasse as informações constantes no referido atestado técnico. Além disso, em consulta a dados de licitações registradas no Sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, constata-se que a empresa E.J.S, entre os exercícios de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora de nenhum certame licitatório o qual ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, conforme gráfico a seguir:



XV - Proposta apresentada pela AMS no Chamamento Público nº 001/2020, atrelada ao documento intitulado "Justificativa", por meio do qual a SESAU/RO procedeu ao julgamento das propostas, firmando a AMS como vencedora dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, demonstrando a vinculação da empresa à entrega de 78.000 frascos de álcool em gel 70% 500 ml e de 113.000 frascos de álcool 70% 1000ml, todos da marca Flops.

Fls. 81 SEI 1573147 - Itens 1 e 2 do Termo de Referência CHP 01/2020

P1. 81
BR/PP/RO
2020, 04/28/28

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

PLANILHA

PLANILHA DO MEMÓRIA DESCRITIVO E ESTIMATIVA DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	ÁLCOOL EM GEL 70%, PARA ANTISSEPSIA DE PELE, CONTENDO 70% DE ÁLCOOL ETÍLICO 96 GL + ÁGUA A 28,6% + NEUTRALIZANTE 0,7% E ESPESANTE A 0,7%, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO CONTENDO 500 ML. COM TAMPA TIPO "FLIP-TOP" OU "PUSH PULL". O PRODUTO DEVE TER REGISTRO NA ANVISA. O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS PORTARIAS Nº 269 E Nº 270 DE 05 DE AGOSTO DE 2008 INMETRO.	FRASCO	78.000
2	ÁLCOOL 70% - 1000 ML: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70%, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO DESCARTÁVEL, LACRADO DE 1000 ML, QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO INTERNA DO LÍQUIDO, QUE DEVERÁ SER INCOLOR E APRESENTAR CHEIRO CARACTERÍSTICO. EMBALAGEM QUE CONTENHA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE E VALIDADE. CONFORME PORTARIA MS-SVS DE 23/10/96. APRESENTEM TESTE DE RESISTÊNCIA DE EMBALAGEM COMPROVADO PELO INMETRO/INOR E INSTRUÇÕES E RESTRIÇÕES DE USO.	FRASCO	113.000

do 1.º de 2020, em 27/04/2020, às 11h04.

Fls. 120 SEI 1573147 - Proposta AMS para os itens 1 e 2

P1. 120
BR/PP/RO
2020, 04/28/28

AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI EPP

Alameda São Caetano, 2276, Santa Maria - São Caetano do Sul - São Paulo - CEP 09500-500
email: amshospitalar@gmail.com
Tel/Fax: 69- 99609-0303
CNPJ: 10.752.045/0001-76 - IM: 77.803 - IE: 636.313.574.116

PROPOSTA COMERCIAL

A/C: Sr. Secretário de Saúde

Referente: Cotação

Objeto: Material Hospitalar

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	MARCA/FABRICANTE
1	ÁLCOOL EM GEL 70%, PARA ANTISSEPSIA DE PELE, CONTENDO 70% DE ÁLCOOL ETÍLICO 96 GL + ÁGUA A 28,6% + NEUTRALIZANTE 0,7% E ESPESANTE A 0,7%, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO CONTENDO 500 ML. COM TAMPA TIPO "FLIP-TOP" OU "PUSH PULL". O PRODUTO DEVE TER REGISTRO NA ANVISA. O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS PORTARIAS Nº 269 E Nº 270 DE 05 DE AGOSTO DE 2008 INMETRO.	FRASCO	78.000	R\$ 16,00	R\$ 1.248.000,00	FLOPS
2	ÁLCOOL 70% - 1000ML: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70%, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO DESCARTÁVEL LACRADO DE 1000ML, QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO INTERNA DO LÍQUIDO, QUE DEVERÁ SER INCOLOR E APRESENTAR CHEIRO CARACTERÍSTICO. EMBALAGEM QUE CONTENHA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE E VALIDADE. CONFORME PORTARIA MS-SVS DE 23/10/96. APRESENTEM TESTE DE RESISTÊNCIA DE EMBALAGEM COMPROVADO PELO INMETRO/INOR E INSTRUÇÕES E RESTRIÇÕES DE USO.	FRASCO	113.000	R\$ 12,00	R\$ 1.356.000,00	FLOPS

Fls. 472 SEI 1573147 - Justificativa (julgamento das propostas) CHP 01/2020, declarando a AMS como vencedora nos itens 1 e 2

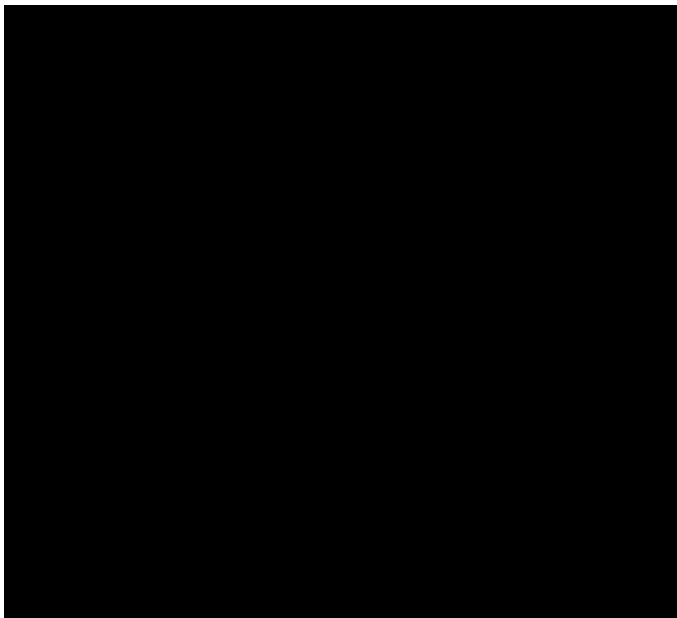
19. Assim, firmando-se como **Proposta Vencedora** a das Empresas

abaixo:

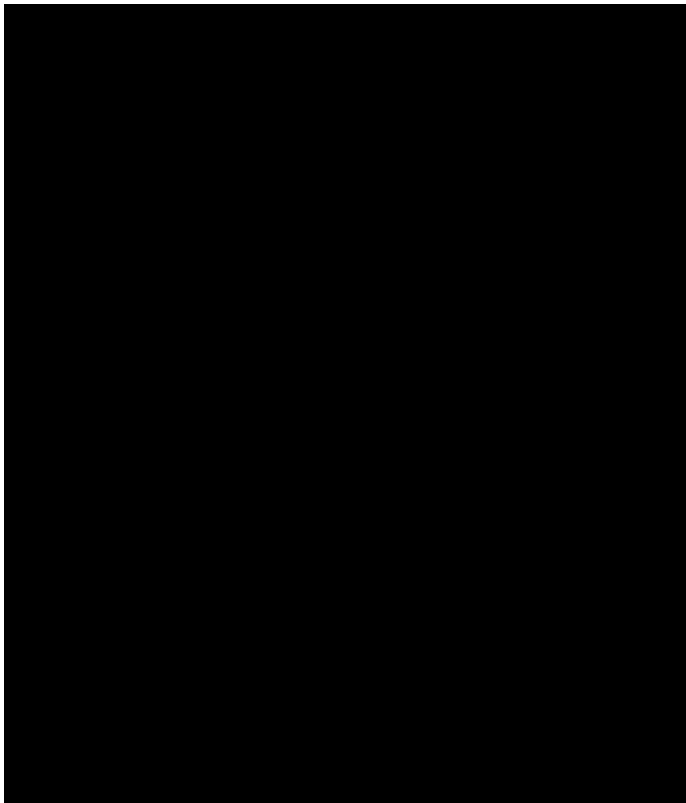
ORDEM	EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR TOTAL (R\$)
1	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (WORD LIFE)	05.343.029/0001-90	11 e 13	R\$ 589.950,00
2	AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI EPP	10.752.045/0001-76	1/2/3/4/5/6/10 e 12	R\$ 9.232.900,00
3	WINNER TRADING (J T FREIRE)	19.147.463/0001-09	7/8 e 9	R\$ 10.512.900,00
VALOR TOTAL GERAL			R\$ 20.335.750,00	

do 1.º de 2020, em 27/04/2020, às 11h04.

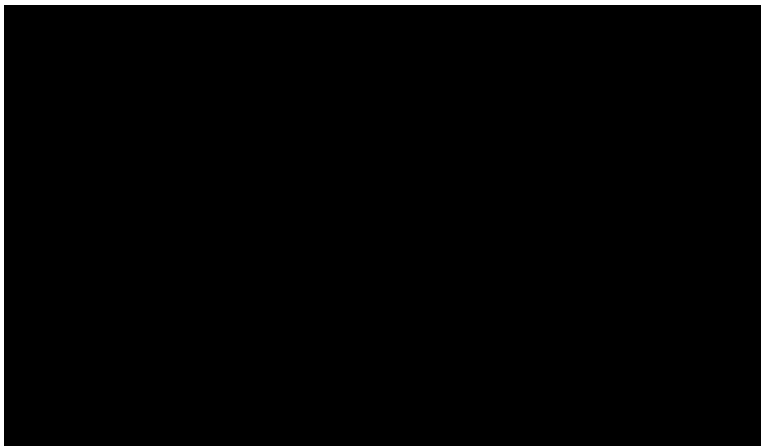
XVI - E-mail encaminhado pelo representante da AMS, **Patrick de Lima Oliveira Moraes**, informando que os itens 1 e 2 seriam entregues fora das especificações de tamanho, atrelado a Despacho da SESAU/RO admitindo o recebimento dessa forma.



XVII - E-mail enviado pela SESAU/RO à AMS, solicitando a renegociação dos valores ofertados pela empresa, haja vista que, em outro processo de dispensa daquela Secretaria, uma empresa diferente ofereceu produto mais barato pelo item 2 e a própria AMS apresentou o mesmo produto do item 1 com preço menor.



XVIII - E-mails da AMS, apresentando valores bem menores pelos produtos antes ofertados para os itens 1 e 2 do Termo de Referência do CHP nº 01/2020 (de R\$ 16,00 para R\$ 11,99 e de R\$ 12,00 para R\$ 10,00).



XIX - Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, efetuado em cumprimento a determinação judicial, em 10/06/2020, na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII/SESAU/RO, por meio do qual a Polícia Federal verificou que foram entregues 5 modelos diferentes de álcool em gel pela AMS, de tamanhos e marcas distintas das previstas no Termo de Referência e na proposta da empresa.

5. EMPRESA AMS - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

5.1. Os atos praticados pela empresa AMS indicariam, em tese, a possível ocorrência de fraude em contratação direta com a Administração Pública por meio do CHP nº 01/2020, transgressão elencada no artigo 5º, IV, d da Lei 12.846/2013.

5.2. Ademais, a existência de relação contratual entre a AMS e o Estado de Rondônia, por meio da SESA, permite que os mesmos atos também possam receber enquadramento, em tese, nos artigos 87 e 88, III da Lei 8.666/93. A relação contratual, nesse caso, foi estabelecida por meio da emissão de Notas de Empenho, que, conforme o art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, podem substituir o "termo de contrato" *"nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras"*.

6. EMPRESA AMS - RESPONSABILIZAÇÃO ENQUANTO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

6.1. Verifica-se que a AMS Comercio de Materiais em Geral foi constituída como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, podendo igualmente ser responsabilizada pela eventual prática de atos lesivos elencados na Lei Anticorrupção.

6.2. Nesse sentido, a CGU aprovou o Enunciado nº 17/2017, nos seguintes termos:

Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017

APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI.

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) está sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Publicado no DOU de 12/09/2017, Seção I, página 31)

7. EJS PARTICIPAÇÕES EIRELI (MASSA FALIDA) - CONDUTA

7.1. Dos documentos constantes dos presentes autos, depreende-se que a EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com sede no Brasil, atualmente Massa Falida de EJS, com situação "suspensa" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, supostamente teria utilizado a empresa AMS Comercio de Materiais em Geral como interposta pessoa jurídica para participar da cotação de preços do Chamamento Público nº 01/2020, mesmo sem estar habilitada para tanto, se beneficiando indiretamente com os recursos públicos auferidos na contratação.

8. EMPRESA EJS - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

8.1. Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa EJS em atos lesivos:

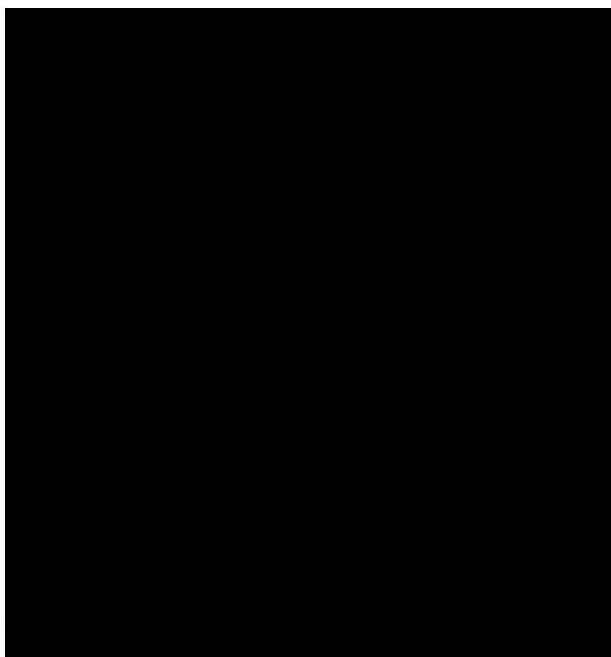
I - Informação Policial de 22/05/2020, onde consta uma imagem capturada no google maps com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e

4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS e a declaração de que o telefone (11) 96185-7357 está registrado em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (fls. 48 SEI 1573121).



(11) 96185-7357 - Consta em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (CNPJ 06.895.143/0001-95).

II - Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente Damasceno, no número de telefone [REDACTED], que pertenceria à empresa EJS (fls. 121/123 SEI 1573121).

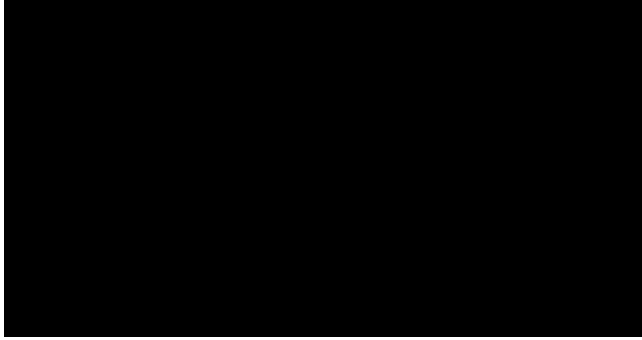


[illegible]

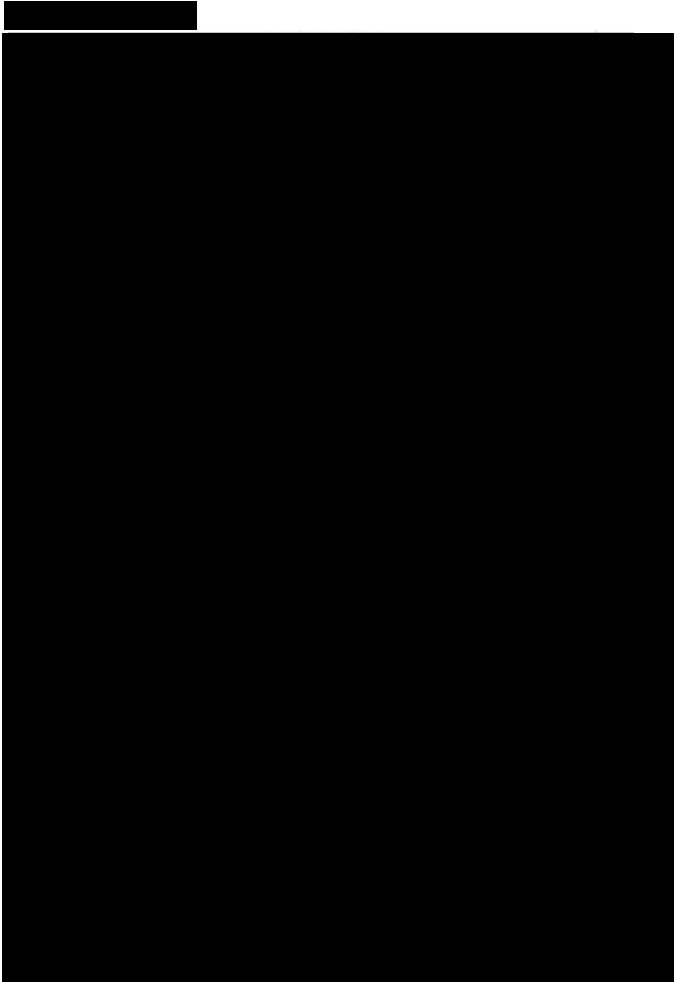
100

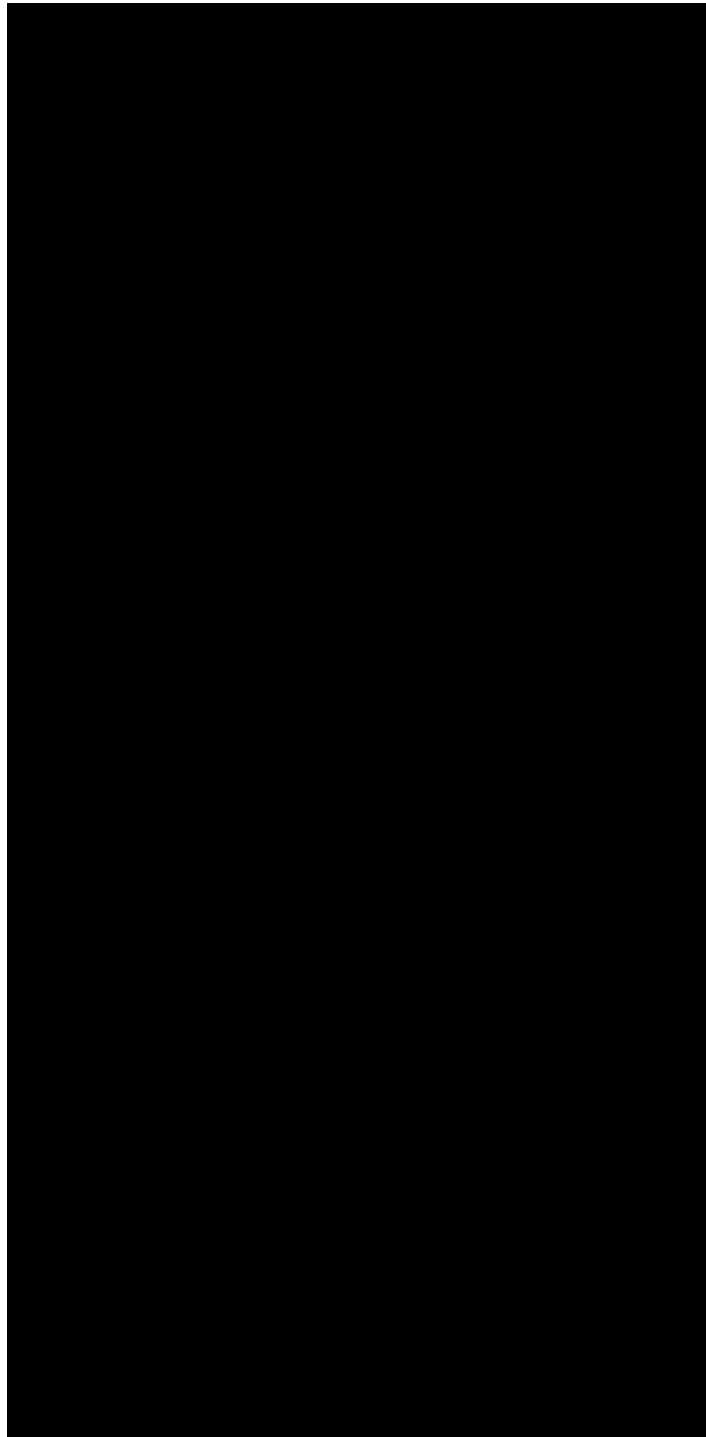
[illegible]

AMS na contratação. Registre-se que esse Auto de Interrogatório se trata de documento diverso do item anterior (item X), mas que também foi juntado ao IPL.

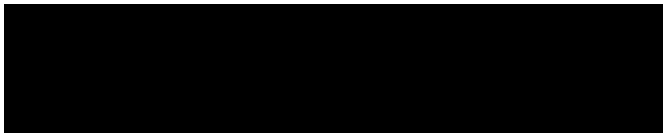


VI - Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido no Chamamento Público nº 01/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinicius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/76 SEI 1548929).





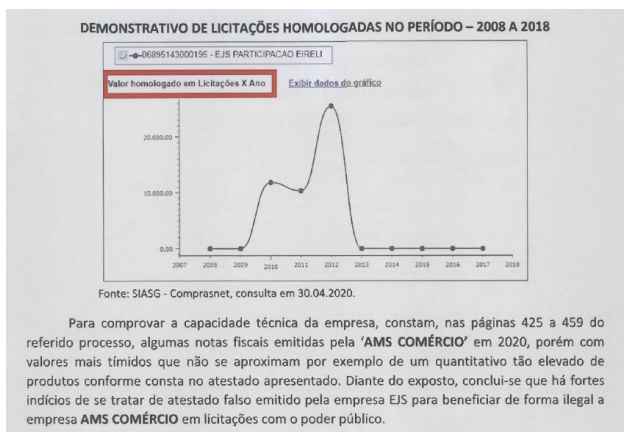
VII - Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, Vinicius de Carvalho Damasceno, constava como proprietário da EJS apenas no papel (fls. 438 SEI 1573121).



VIII - Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 5/6 SEI 1480038).

NT CGU nº 5/2020 (fls. 5/6 SEI 1480038)

No atestado consta que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, forneceu à empresa 'E.J.S' grande quantidade de materiais, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, entre outros, para os quais não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem esses fornecimentos. Porém, em diversas pesquisas em dados abertos não foi encontrada nenhuma informação que ratificasse as informações constantes no referido atestado técnico. Além disso, em consulta a dados de licitações registradas no Sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, constata-se que a empresa E.J.S, entre os exercícios de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora de nenhum certame licitatório o qual ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, conforme gráfico a seguir:



IX - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EJS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a referida empresa é, atualmente, uma massa falida e encontra-se com a situação "suspensa" desde 28/02/2020, o que a impediria de participar em processo de contratação com a Administração Pública:

Disponível em http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

Acesso em 28/07/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.895.143/0001-95 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 27/07/2004	
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPACAO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXXXXX			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL XXXXXXXXXX			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS XXXXXXXXXX			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO XXXXXXXXXX	NÚMERO XXXXXXXXXX	COMPLEMENTO XXXXXXXXXX	
CEP XXXXXXXXXX	BARRIO/DISTRITO XXXXXXXXXX	MUNICÍPIO XXXXXXXXXX	UF XXXXXXXXXX
ENDEREÇO ELETRÔNICO osvaldogallo@uol.com.br		TELEFONE (11) 4232-2342/ (11) 4238-1353	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXXXX			
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSÃO			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA			
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXXXXXX			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXXXXXX

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/07/2020 às 15:06:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

9. EMPRESA EJS - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

9.1. Os atos praticados pela empresa EJS indicariam, em tese, a possível subvenção da prática de fraude no âmbito do CHP nº 01/2020, bem como de utilização de interposta pessoa jurídica (AMS) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública, transgressões elencadas no artigo 5º, II e III da Lei 12.846/2013.

10. EMPRESA EJS - A QUESTÃO DA MASSA FALIDA E A LEI 12.846/2013

10.1. Conforme se extrai da documentação constante dos autos, a empresa EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95) já teve sua falência decretada judicialmente, sendo atualmente designada de Massa Falida de EJS Participação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal:

Disponível em http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

Acesso em 28/07/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.895.143/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/07/2004
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO osvaldofalfo@uol.com.br		TELEFONE (11) 4232-2342 / (11) 4238-1353
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSÃO		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/07/2020 às 15:06:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

10.2. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi possível encontrar o processo de falência nº 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro de Santo André, no bojo da qual foi proferida sentença decretando "às 10h36m do dia 26 de Novembro de 2019 a falência de EJS Participação Eireli" (fls. 3 SEI 1612721).

10.3. A declaração da falência é prevista como causa de dissolução empresarial na Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) e no Código Civil, *in verbis*:

Lei nº 6.404/76

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

(...)

II - por decisão judicial:

(...)

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

Código Civil

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

10.4. A despeito dessa previsão legal, a questão das empresas inativas foi tratada recentemente pela CGU na Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, cujos pontos de relevância para a presente análise são transcritos abaixo:

(...)

8. A dissolução *stricto sensu* é um fato que dá ensejo ao processo de encerramento da sociedade razão pela qual também é denominada dissolução -ato, ou causa da dissolução, que pode ser de pleno direito, judicial e consensual.

9. Depois da dissolução virá a liquidação, e por fim, a extinção da companhia. É possível que, em alguns casos, essa cadeia não se complete, como na hipótese de recuperação da companhia, que reassume as suas atividades normais. Ocorre, também, a possibilidade de a companhia passar direto da dissolução para a extinção, situação verificada nos processos de reorganização por incorporação, fusão ou cisão.

(...)

11. As sociedades empresárias (arts. 1.044, 1.051 e 1.087 do Código Civil), qualquer que seja a forma adotada, também se dissolvem se falirem isto é, se tiverem contra si uma execução coletiva que vise ao pagamento de todos os credores.

(...)

13. Assim, nas demais hipóteses de dissolução, a sociedade deve entrar em processo de liquidação, que pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial).

14. Por meio da liquidação se realiza a apuração do ativo, o pagamento do passivo e a partilha do eventual saldo entre os sócios. Nessa fase, a sociedade ainda existe e mantém a personalidade jurídica apenas para finalizar as negociações pendentes e realizar os negócios necessários à realização da liquidação, tanto que deve operar com o nome seguido da cláusula em liquidação, para que terceiros não se envolvam em novos negócios com a sociedade.

15. Caso o ativo seja inferior ao passivo, o liquidante deve reconhecer o estado de insolvência da sociedade e requerer, conforme o caso, a falência, a recuperação judicial ou a homologação da recuperação extrajudicial para a sociedade, obedecidas as regras procedimentais inerentes a cada tipo societário.

(...)

18. Já no caso de multa administrativa, que é o caso da penalidade pecuniária prevista na LAC, verifica-se no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que as multas administrativas e tributárias se submetem ao procedimento falimentar, entretanto, apenas se sobrepõem em ordem de preferência aos créditos subordinados. Fica permitida, assim, a habilitação do crédito das multas, mas na penúltima posição da ordem de preferência.

19. Finda a liquidação, devem ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção. A extinção representa a baixa da personalidade jurídica. Desfaz-se juridicamente uma entidade. O artigo 219 da Lei nº 6.404/76 estabelece duas formas de extinção da companhia: pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão e cisão total.

20. Para tal extinção, deve o liquidante convocar uma assembleia geral para a prestação final de contas. Aprovadas as contas, a ata da assembleia geral, que as aprova, deve ser publicada e posteriormente arquivada no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica (art. 216 da Lei nº 6.404/76).

21. Em síntese, a dissolução é a cessação das atividades, a liquidação é a transformação de bens e direitos em dinheiro para pagar as dívidas e na extinção, a empresa deixar de existir (baixa da pessoa jurídica).

(...)

27. A situação de baixa, por sua vez, refere-se à baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial, que pode ocorrer mediante solicitação ou de ofício.

28. Quando a pedido, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso (art. 27):

(...)

V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

(...)

30. A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores (§ 6º do art. 29 da IN).

(...)

32. A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens.

33. Assim, em atenção ao questionamento "d", entendemos que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de "baixada" não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque, como visto no item 31, a empresa pode sair da situação de baixada para ativa.

34. Ademais, conforme mencionado no item 30, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

(...)

38. Com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", poder-se-ia entender, nas hipóteses em se verifique que a empresa se encontra de fato extinta, ou seja, já finalizou o processo de dissolução, pela não utilidade da instauração ou continuidade da apuração, já que não se poderia aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, ou de inidoneidade, a quem não mais existe.

(...)

40. Ocorre que, a depender do caso, é possível vislumbrar interesse na continuidade da apuração, ou ainda, na sua instauração, nos casos em que se verifique a possibilidade de atingir o patrimônio da massa falida, ou ainda dos sócios, no caso da desconsideração da personalidade jurídica.

10.5. Pelo entendimento ora defendido no âmbito da CRG, a simples decretação de falência no processo judicial não teria o condão de impedir a instauração de PAR em desfavor de empresa envolvida na prática de atos lesivos da Lei 12.846/2003, uma vez que nem mesmo a empresa "baixada" no CNPJ estaria livre de eventual penalidade decorrente da prática de irregularidade apurada em processo administrativo. E essa baixa apenas ocorre com o encerramento do processo de falência, ou seja, após a fase de liquidação, conforme disposição da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018:

IN RFB nº 1.863/18

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...)

V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

(...)

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

10.6. Da mesma forma, em agosto de 2019, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão decidindo que a empresa cuja falência é decretada judicialmente não perde imediatamente a personalidade jurídica e, de igual forma, não se dissolve neste momento processual:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1265548/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

10.7. No caso da empresa EJS, seu processo de falência ainda não foi finalizado, conforme consulta ao extrato do processo nº 1006174-34.2019.8.26.0554 no site do TJ/SP. A última decisão do juízo estadual foi prolatada em 07/07/2020, tendo determinado, entre outras providências, a arrecadação e avaliação dos bens da massa falida.

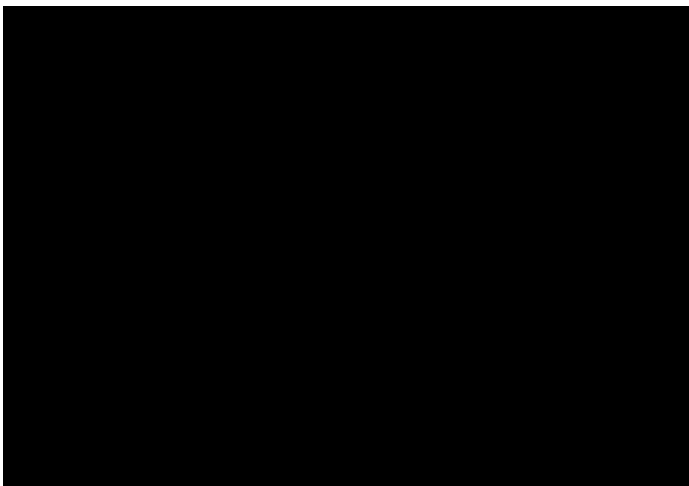
10.8. Assim, estando ainda em andamento o processo de falência da EJS, conclui-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de apuração da responsabilidade da respectiva massa falida em âmbito administrativo, em razão da possível prática de atos lesivos no âmbito do Chamamento Público nº 01/2020.

11. VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

11.1. Trata-se de sociedade empresária limitada, com CNPJ 07.073.210/0001-59, e sede no Brasil.

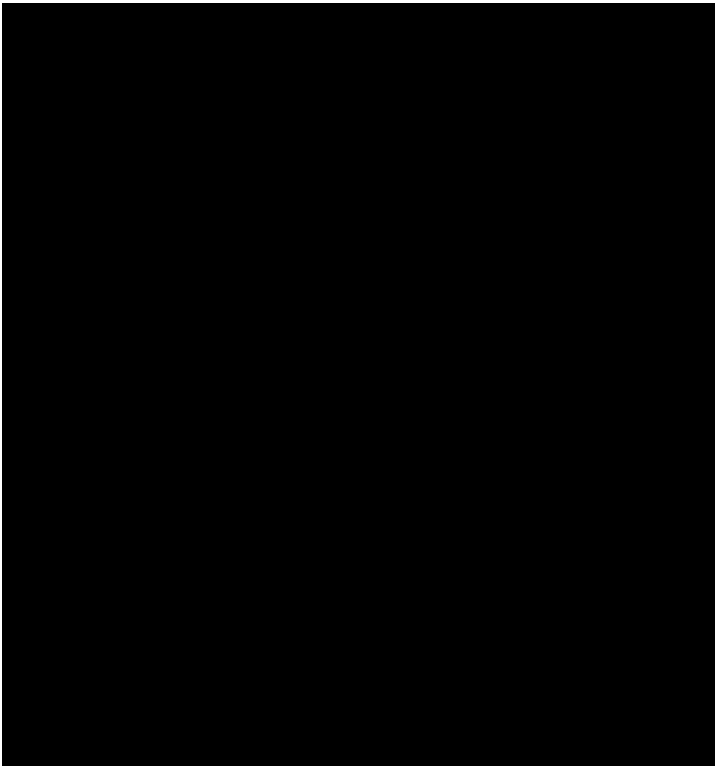
11.2. A VIMED foi inicialmente citada na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (SEI 1480038) por supostamente ter se "apossado" da proposta fornecida por outra empresa participante da pesquisa de preços do CHP nº 01/2020, denominada Winners Trading (razão social JT Freire).

11.3. Isso porque a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço e telefone e com menção à empresa VIMED Comércio Ltda como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading.

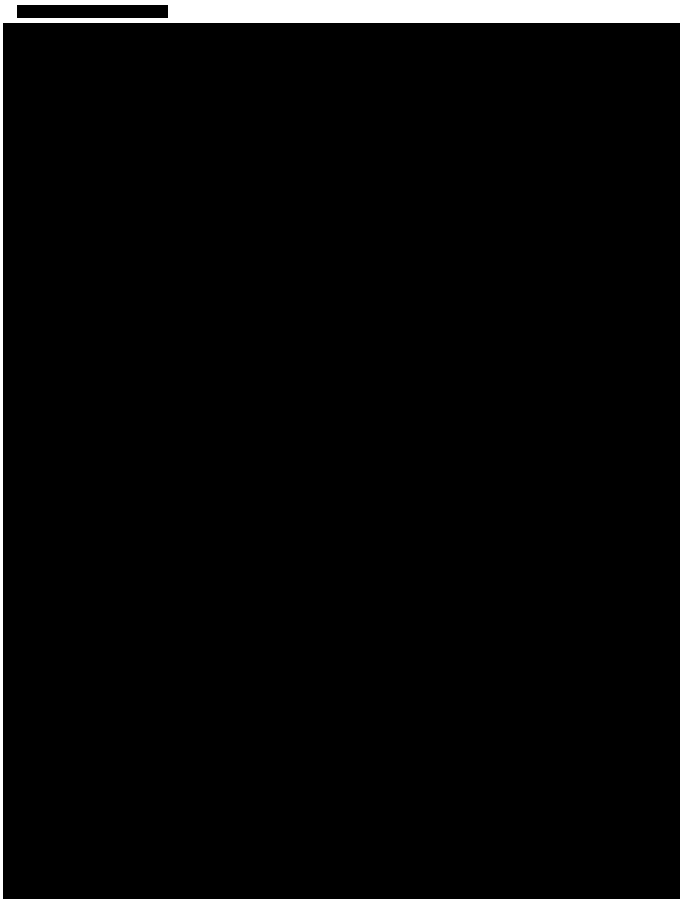


11.4. Após o exame e a seleção das melhores propostas, a SESA/RO, por meio da Informação nº 6/2020/SESAU-CAFIINP, de 22/03/2020, listou os dados cadastrais e bancários das empresas vencedoras no Chamamento Público nº 001/2020, confirmando a escolha da empresa Winners Trading (e não da VIMED, que sequer teria participado da pesquisa de preços)

[REDACTED]



11.5. Ocorre que, em 27/03/2020 (a data foi digitada por cima da logomarca), a VIMED atravessou uma declaração no processo do CHP nº 01/2020, alegando que, por equívoco, sua proposta comercial fora apresentada pela Winners Trading, uma "empresa de consultoria do grupo", mas que era ela (VIMED) que estaria participando, de fato, do certame.

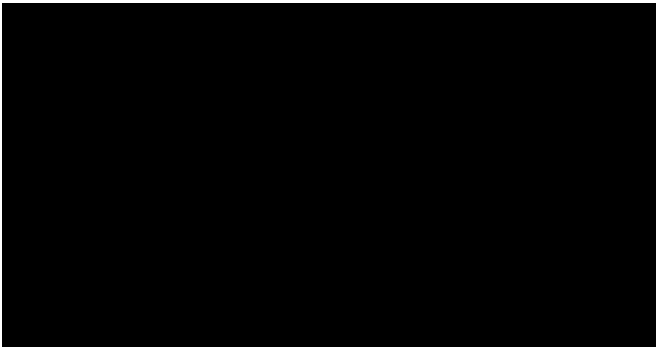


11.6. Essa declaração unilateral da VIMED foi registrada pelo Gerente Administrativo da SESAU/RO na Informação nº 6/2020/SESU-GAD, assinada no SEI em 27/03/2020, às 17h55, e juntada ao processo do CHP nº 01/2020 (0036.117288/2020-03).





11.7. Porém, antes mesmo da VIMED ter elaborado essa justificativa e do documento ter sido registrado e juntado ao processo da dispensa, já constava nos autos um Despacho do Gerente Administrativo da SESAU/RO, assinado no SEI em **26/03/2020, às 20h57**, solicitando alocação de recursos para as empresas vencedoras, aí incluída a VIMED, não havendo qualquer menção à Winners Trading, que efetivamente participou da cotação de preços. E, a partir daí, vários outros documentos foram elaborados e assinados, já tendo a VIMED como uma das vencedoras do CHP 001/2020.



11.8. A CGU/RO verificou também que o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação no Processo nº 0036.117288/2020-03, em favor das empresas vencedoras do CHP 001/2020, incluindo a VIMED, foi assinado pelo Secretário Estadual de Saúde momentos depois da comunicação do suposto equívoco, sem que tenha sido anexado ou elaborado qualquer documento oficial de desclassificação da proposta da Winners Trading ou de inabilitação de sua documentação.



11.9. A situação apresentada pela CGU foi posteriormente reforçada pela Polícia Federal no IPL nº 2020.0042878-SR/PF/RO (vide fls. 131/147 SEI 1573121).

11.10. Além dessa circunstância ocorrida na fase de pesquisa de preços e homologação do certame, a Polícia Federal verificou ainda que, embora tenha recebido recursos públicos, a VIMED supostamente forneceu insumos em desacordo com as especificações do Termo de Referência/Proposta.

Fls. 82 SEI 1573147 - Termo de Referência do CHP nº 01/2020, especificando, no item 7 da planilha descritiva, máscara (respirador N 95) PFF-2, com tripla camada (concha interna de não tecido, meio filtrante e parte externa de não tecido).

 [CAD. NACIONAL DA PRESSA JURÍDICA]
07.073.210/0001 - 59
VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RUE JOSÉ MIRANDA COELHO, 277 - BARRIO JORGE TEIXEIRA MANAUS/AM
ABRIL - 15.000-000 - CEP 68.000-000
INSC. ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS - AM

R\$ 3.094.774,00

RECIBO

Recebemos do GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
a quantia de TRÊS MILHÕES E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E
SETENTA E QUATRO REAIS
referente a venda de MATERIAL QUÍMICO CIRÚRGICO
Conf. Nota Fiscal Nº 9629 data da emissão 31/03/2020


VIMED COM. E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSP. LTDA

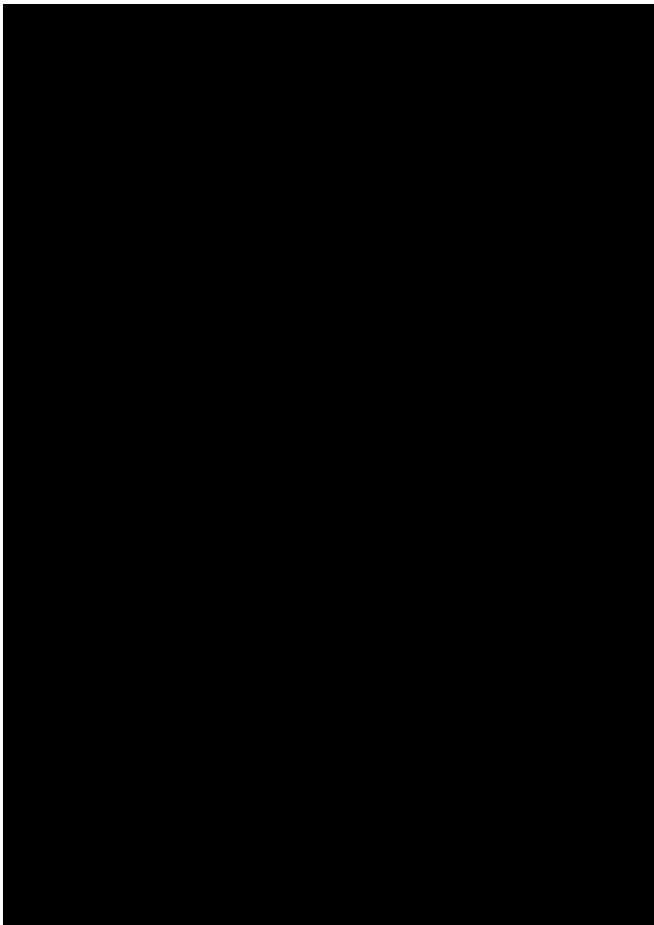
Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.
Autenticado por Escritório de Polícia Federal, MAPAEL PRACA, RONDONIA, MATRÍCULA: 21520, em 27/05/2020, às 12h05.

VIMED - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua José Miranda Coelho, 277 Bairro: Jorge Teixeira Manaus/AM
CEP 69.068-025 - Insc. Estadual 04.400.057-0 Fone (92) 3090-6979 E-mail: vimedprodutos@hotmail.com
Nota Fiscal VIMED - 1ª 30% (0010972978) SEI 0036.117288/2020-03 / pg. 625

Fls. 535/544 SEI 1573121 - Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, realizado pela Polícia Federal na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII/SESAU/RO, constatando que os produtos fornecidos pela VIMED em atendimento ao item 7 do Termo de Referência (Máscara N95 PFF-2) divergiam das especificações, tratando-se, na realidade de Máscara N95 PFF-1 e de 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografite e Lubeka) e registrando, ainda, que as caixas dessas máscaras estavam com as etiquetas da Winners Trading.

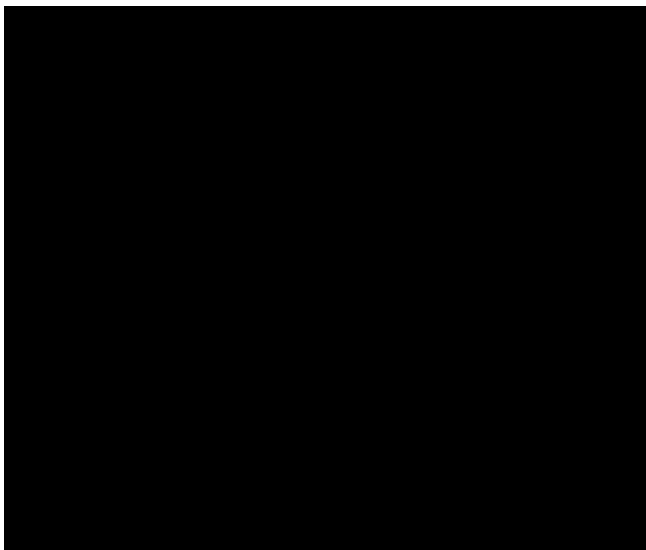


Fls. 541 SEI 1573121 - Notificação nº 109/2020/SESAU-CAFIINAL, alertando que as máscaras N95 fornecidas pela VIMED não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interditado o material.



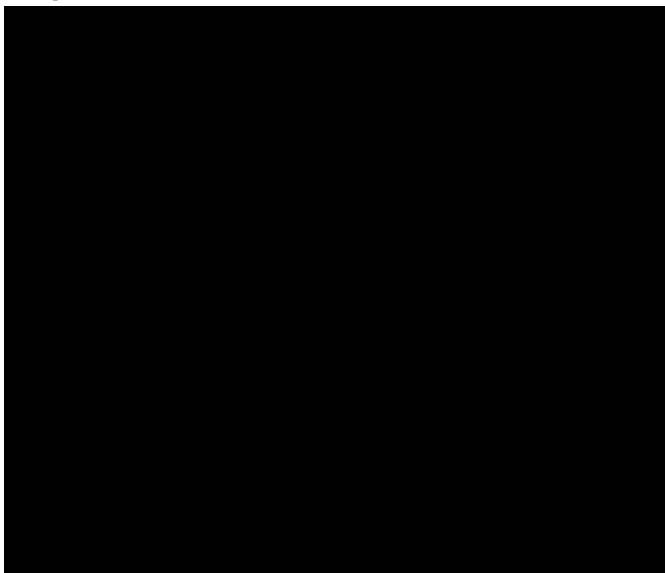
11.11. Por ocasião da deflagração da Operação Dúctil, o órgão policial ainda tomou o depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading (J T Freire), que afirmou: já ter fornecido máscaras descartáveis uma única vez para a VIMED, tendo a relação comercial ocorrido em fevereiro de 2020; ter apresentado a cotação de preços de sua empresa no Chamamento Público nº 01/2020 - SESAU/RO, mas não ter vencido; não saber que a VIMED fora vencedora do certame.

[REDACTED]



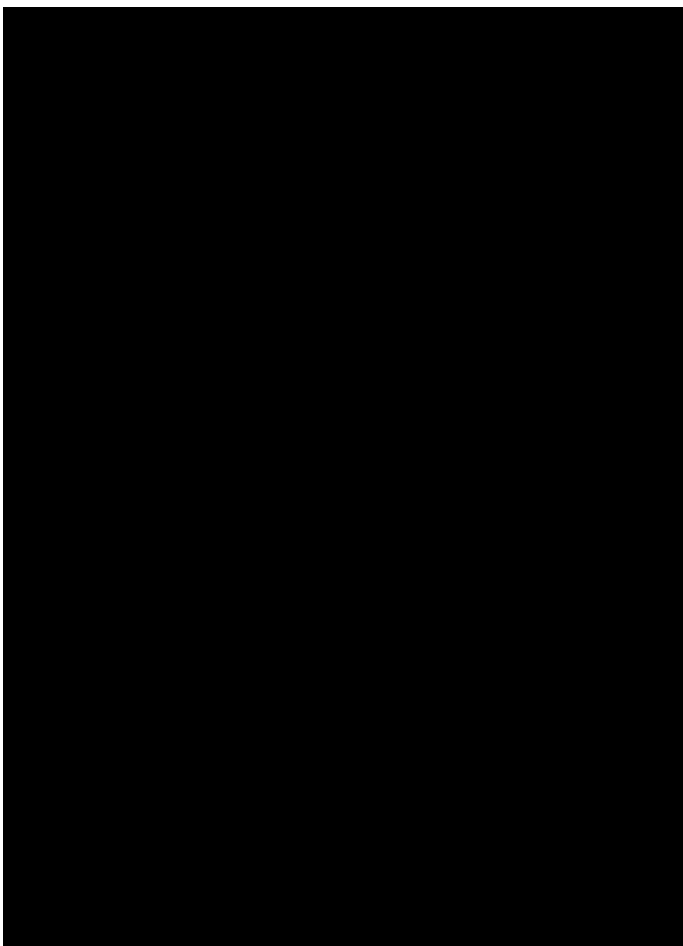
11.12. Os elementos disponíveis nos autos, listados nesse tópico, parecem indicar uma atuação irregular da empresa VIMED no CHP nº 01/2020. Apesar disso, alguns pontos dúbios do processo SEI RO nº 0036.117288/2020-03 devem ser melhor esclarecidos, a fim de confirmar os indícios existentes e melhor estruturar o conjunto de evidências necessário à eventual instauração de um PAR em desfavor daquela pessoa jurídica.

11.13. Embora a JT Freire tenha supostamente encaminhado proposta para participar da cotação de preços, não foi juntado ao processo nenhum e-mail da Central de Abastecimento Farmacêutico II (CAFII) direcionado a algum representante da referida empresa. Por outro lado, relacionado às fls. 146 SEI 1573147, consta o e-mail [REDACTED] (utilizado em comunicações posteriores por Paula Gonçalves, então representante da VIMED - fls. 567, 598, 693/694 SEI 1573147) num envio realizado pela CAFII para vários fornecedores.

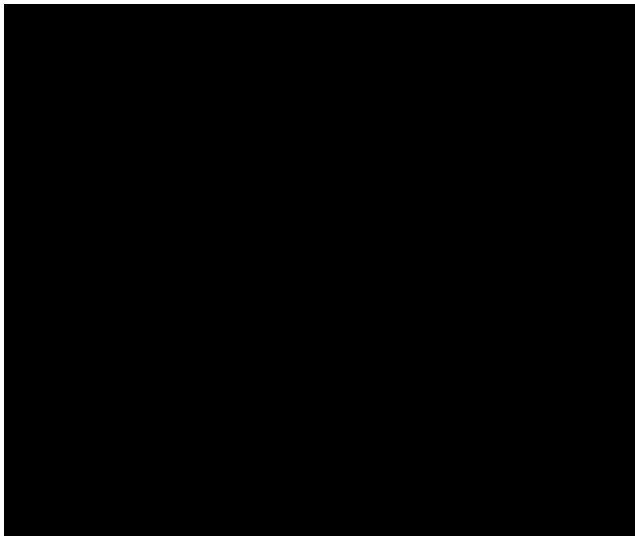


11.14. Registre-se, ainda, que o servidor da SESAU/RO, Álvaro Moraes do Amaral Júnior, afirmou, no Termo de Declarações nº 0141/2020 (fls. 780 SEI 1573121), que *"a falha administrativa consiste na falta de diligência em face da WINNERS, em razão da proposta ter sido enviada pelo e-mail da VIMED"*. Embora não conste no processo SEI nº 0036.117288/2020-03 cópia do e-mail que encaminhou a proposta de J T Freire (fls. 104/116 SEI 1573147), a afirmação acima, acaso confirmada (lembrando que foram extraídos arquivos do computador funcional do servidor Álvaro Moraes - Relatório de Diligência de fls. 516/520 SEI 1573121), reforça uma equívoca conduta das duas empresas (Winners Trading e VIMED) no CHP nº 01/2020.

11.15. Da mesma forma, do exame do processo de dispensa, é possível constatar que, antes mesmo da elaboração do quadro comparativo de preços pela SESAU/RO, em 24 de março de 2020 (que relacionou a Winners Trading e não a VIMED - fls. 464/468), já havia sido juntada nos autos toda a documentação de habilitação da VIMED (fls. 331/382 SEI 1573147), inclusive declarações assinadas em 23 de março de 2020 pelo representante da empresa, com menção específica ao processo nº 0036.117288/2020-03.



11.16. O mais curioso é que essa documentação da VIMED, após juntada aos autos, recebeu o protocolo SEI nº 0010793399. Esse mesmo protocolo foi expressamente mencionado pela CAFII/SESAU quando elaborou a justificativa de escolha dos fornecedores (fls. 469/473 SEI 1573147), sendo que, ao mesmo tempo em que se referiu ao documento SEI nº 0010793399, relativo à VIMED, como documento de habilitação de uma das empresas vencedoras, relacionou a Winners Trading entre as escolhidas.

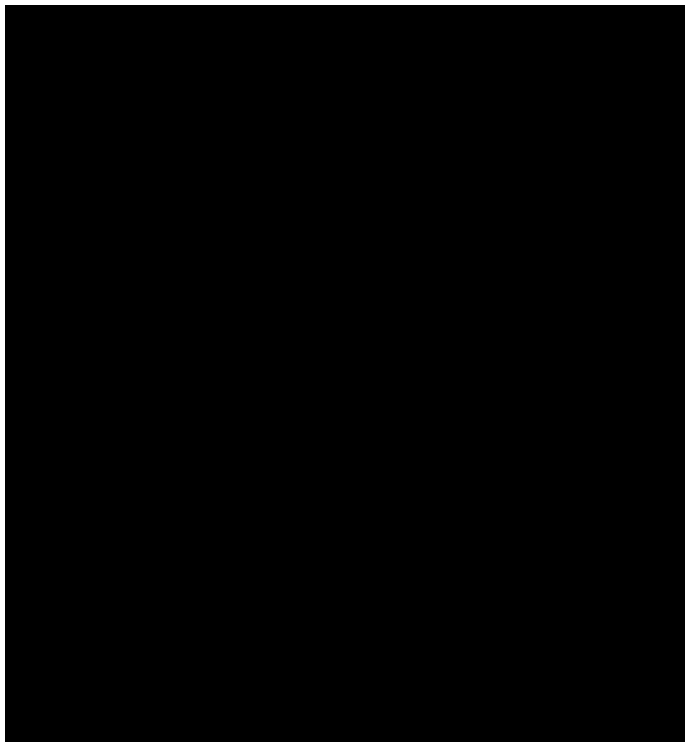


11.17. Inclusive, quanto à imagem acima reproduzida, verificou-se a seguinte correspondência entre os protocolos do SEI e as empresas vencedoras: 0010793394 e 0010793397 - Medlevensohn, 0010793399 - VIMED, 0010793404 e 0010793406 - AMS. Por outro lado, não foram encontrados os documentos de habilitação SEI nº 0010793401, 0010793411 e 0010793413.

11.18. Merece atenção também o fato de que, ao contrário do informado por Jasom Freire às fls. 245/246 SEI 1573121 (tópico 11.11), de que não foi vencedor no CHP nº 01/2020, a SESAU/RO declarou formalmente às fls. 472 SEI 1573147 que *"foi realizado contato com as empresas para informar o resultado do julgamento e solicitar documentação para autuação"* (vide imagem inserida no tópico 11.16).

11.19. E, ainda, após a inclusão do nome da Winners Trading (JT Freire) entre as vencedoras e a juntada dos documentos de habilitação da VIMED, foi anexado ao processo, na sequência, o documento nominado "cronograma de entregas JT Freire", sob o protocolo SEI nº 0010826523, demonstrando um possível contato posterior entre a SESAU/RO e a JT Freire.

██████████



1

11.20. Convém registrar ainda que, dentre os documentos apreendidos na residência de Jasom Tavares Freire (proprietário da Winners Trading) por ocasião da deflagração da Operação Dúctil, havia um relato de entrega de máscaras pela VIMED à SESAU - Rondônia (fls. 248 SEI 1573121).

11.21. Da mesma forma, quando do cumprimento de ordem judicial no endereço da empresa JT FREIRE (Winners Trading), foram apreendidos documentos relacionados à empresa VIMED (fls. 390 SEI 1573121). E, de outro lado, a busca e apreensão no endereço da empresa VIMED localizou documentos indicativos de transações com a J T FREIRE.

11.22. No entanto, até o momento, não houve juntada dos respectivos papéis ao processo de busca e apreensão SEI 1556505, nem aos autos do IPL SEI 1573121, sendo necessário solicitar a referida documentação à autoridade policial, para aprofundamento do exame do caso.

11.23.

11.24. Assim, diante de todos esses pontos indicativos de uma atuação dúbia da JT Freire e da VIMED frente à SESAU/RO, a opção mais prudente, por ora, seria a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária que pudesse colher outros elementos para melhor circunstanciar o juízo pela eventual instauração de um PAR em desfavor da VIMED.

12. WINNERS TRADING - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A LEI 12.846/2013

12.1. Trata-se de empresário individual (porte microempresa), com CNPJ 19.147.463/0001-09, sede no Brasil e razão social JT Freire.

12.2. A questão do empresário individual foi tratada pela CGU por ocasião da exposição de motivos do Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017. O entendimento acerca do tema foi igualmente mencionado no Manual de Responsabilização de Entes Privados (versão maio 2020, p. 42):

Registre-se, ainda, que a referida exposição de motivos traz também o entendimento de que o empresário individual não é pessoa jurídica, mas pessoa física, equiparada para os fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos, a ele não se aplicando, portanto, a Lei Anticorrupção. Da mesma forma, a LAC não se aplica ao microempreendedor individual, figura que é apenas uma qualificação adotada para o empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

12.3. O Manual ainda esclarece que eventual prática ilícita do empresário individual, em relação com a Administração Pública, poderá implicar responsabilidade com base em outras normas como, por exemplo, Código Penal, Código Civil e Lei de Improbidade Administrativa.

12.4. Assim, em razão da impossibilidade de instauração de PAR em desfavor da Winners Trading, eventuais elementos que venham a reputar em desfavor desse CNPJ, acaso não utilizados como evidências para a apuração da atuação da VIMED, devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para as providências do tópico 12.3 da presente Nota Técnica.

13.

13.1.

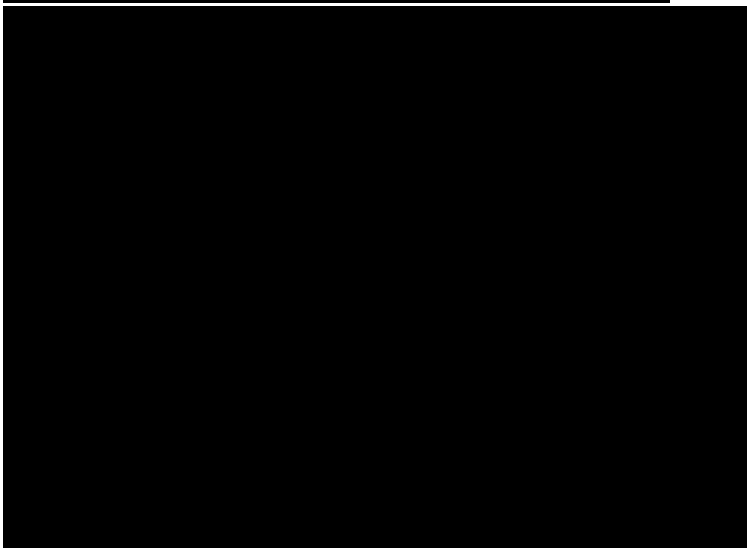
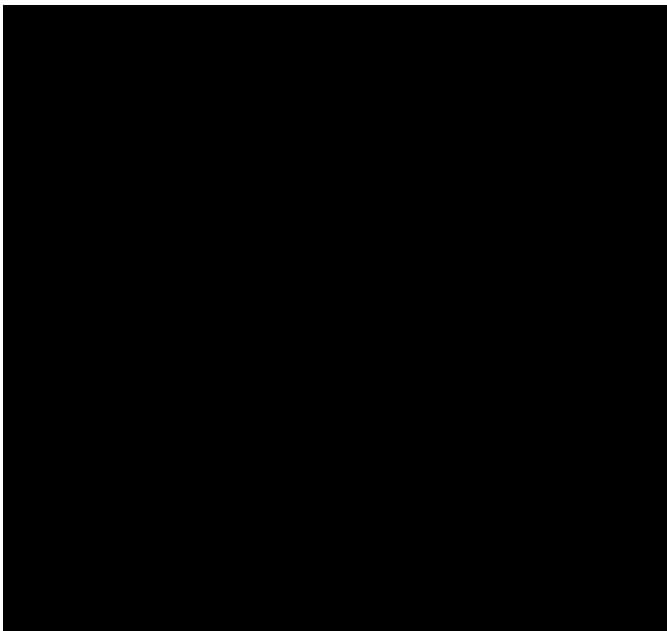
13.2.

13.3.

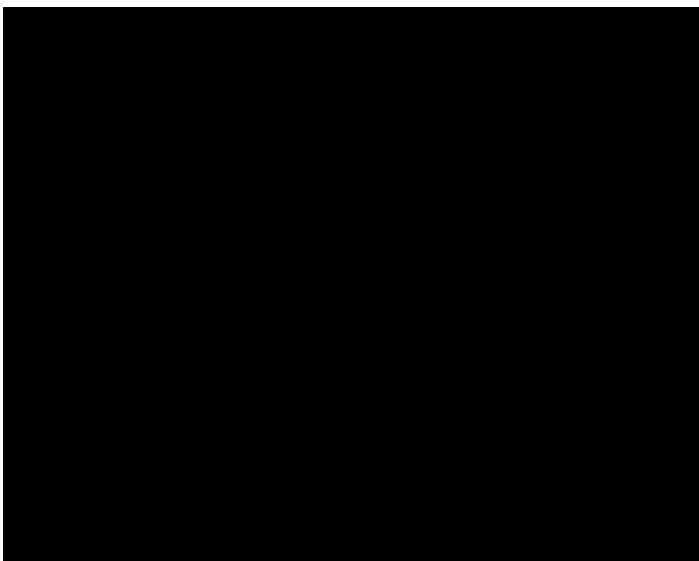
14.

14.1.

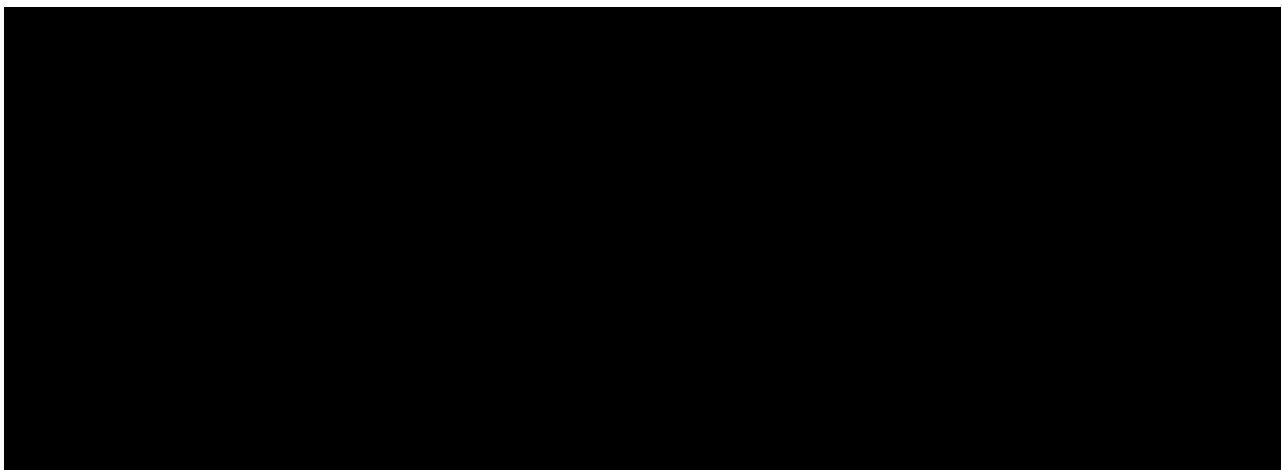
14.2.



14.3. [Redacted text line]
[Redacted text line]
[Redacted text line]



14.4. [Redacted text line]
[Redacted text line]
[Redacted text line]



14.5. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

14.6. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

14.7. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15. [REDACTED]

15.1. [REDACTED]
[REDACTED]

15.2. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15.3. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15.4. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15.5. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15.6. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

16. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES DA DISPENSA Nº 14/2020: MEDCOM, EQUILIBRIUM, MEDLEVENSOHN, SALUTARY E TECNOMED

16.1. No que diz respeito às demais empresas participantes da cotação de preços da Dispensa de Licitação nº 14/2020, o exame da documentação constante nos autos não identificou, até o momento, a existência de indícios de irregularidades passíveis de enquadramento como ato lesivo da Lei 12.846/2013.

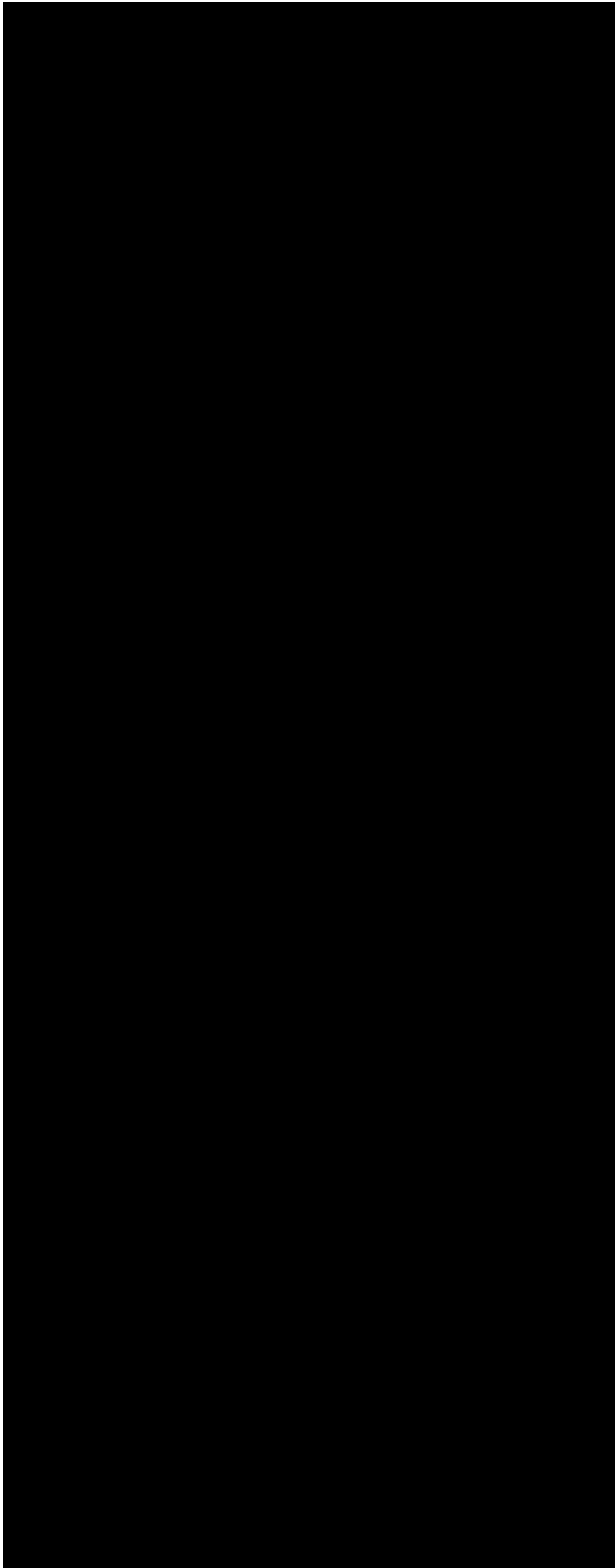
17. [REDACTED]

17.1. [REDACTED]

17.2. [REDACTED]
[REDACTED]

17.3. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

17.4. [REDACTED]
[REDACTED]

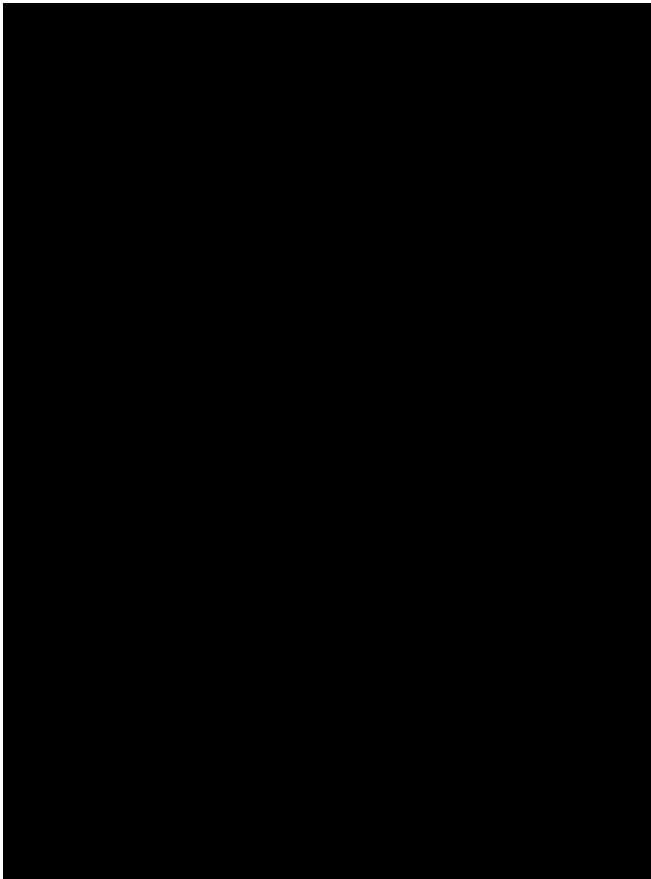




[REDACTED]

17.5. [REDACTED]

[REDACTED]

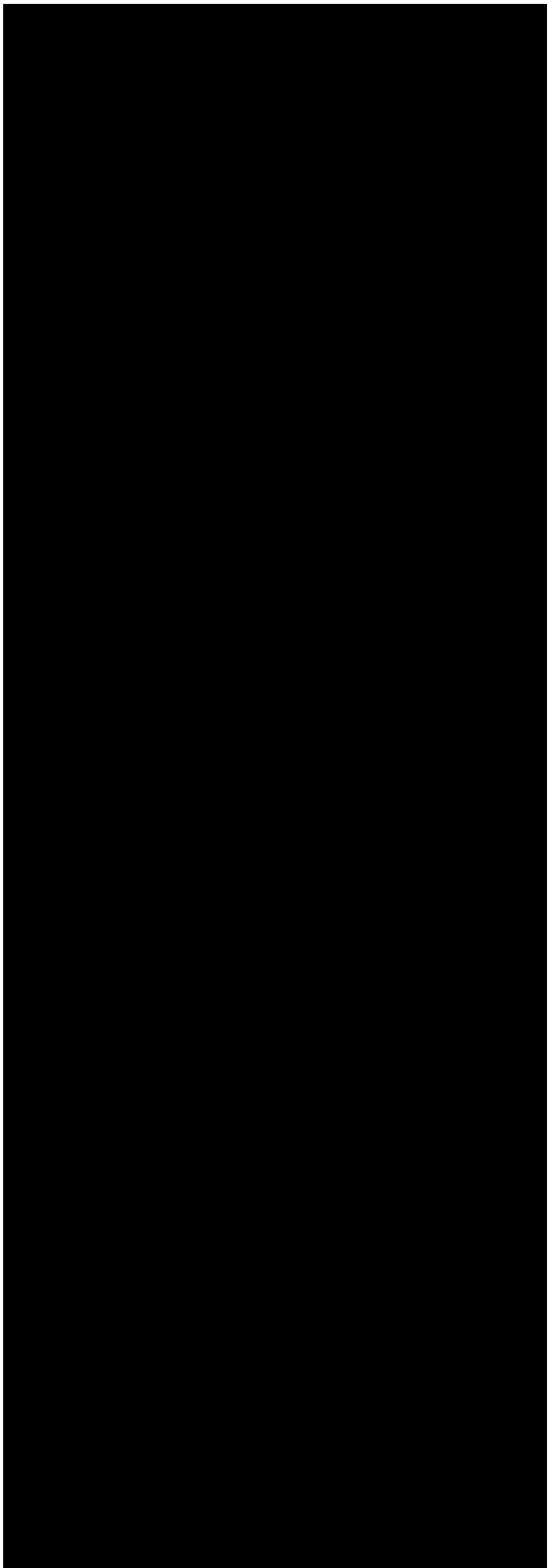


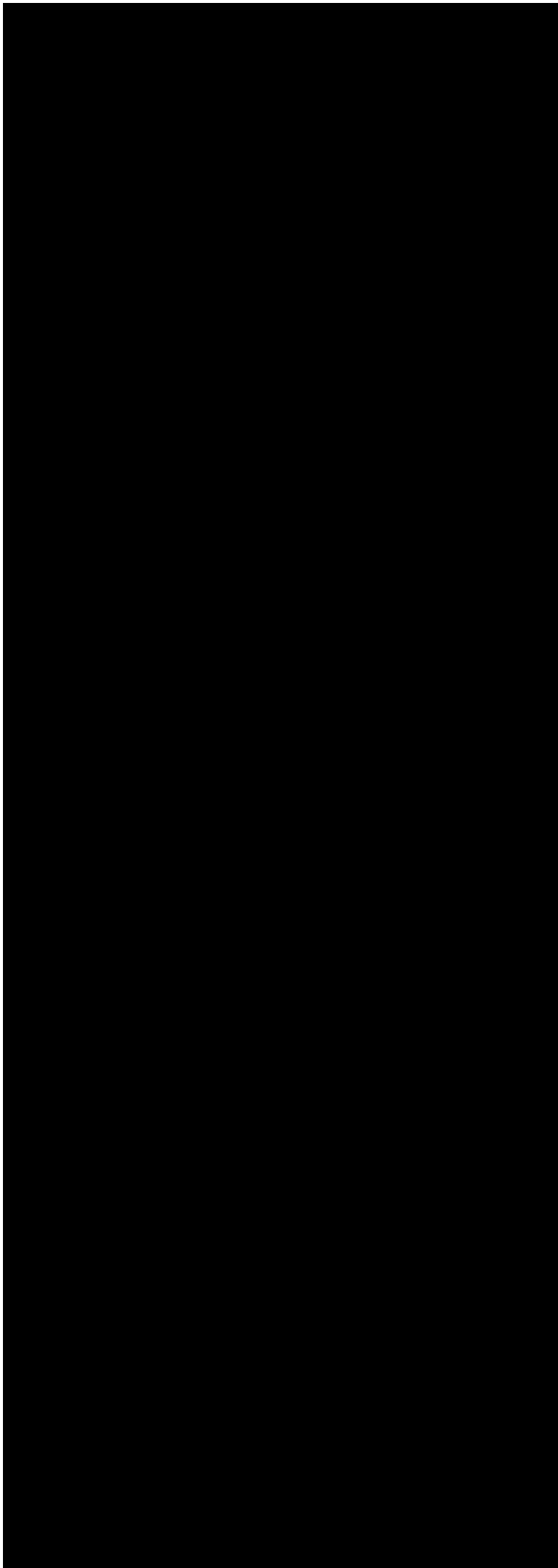
[REDACTED]

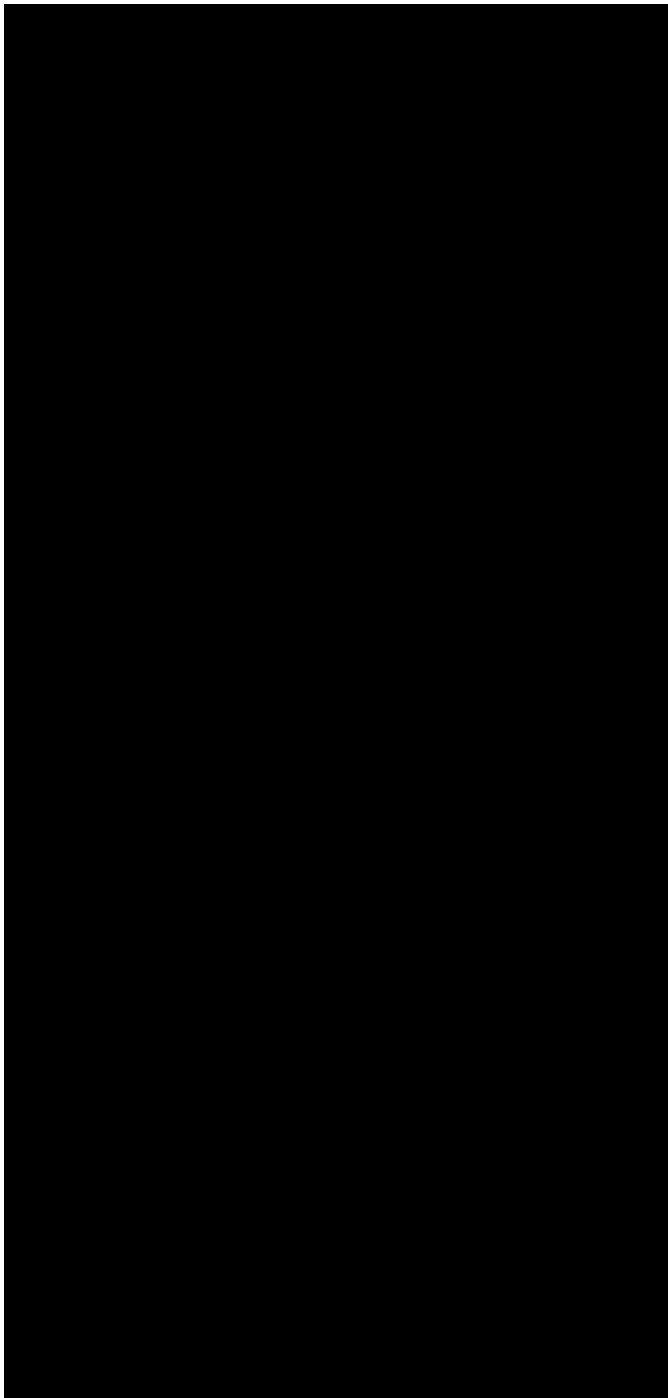
[REDACTED]

[REDACTED]

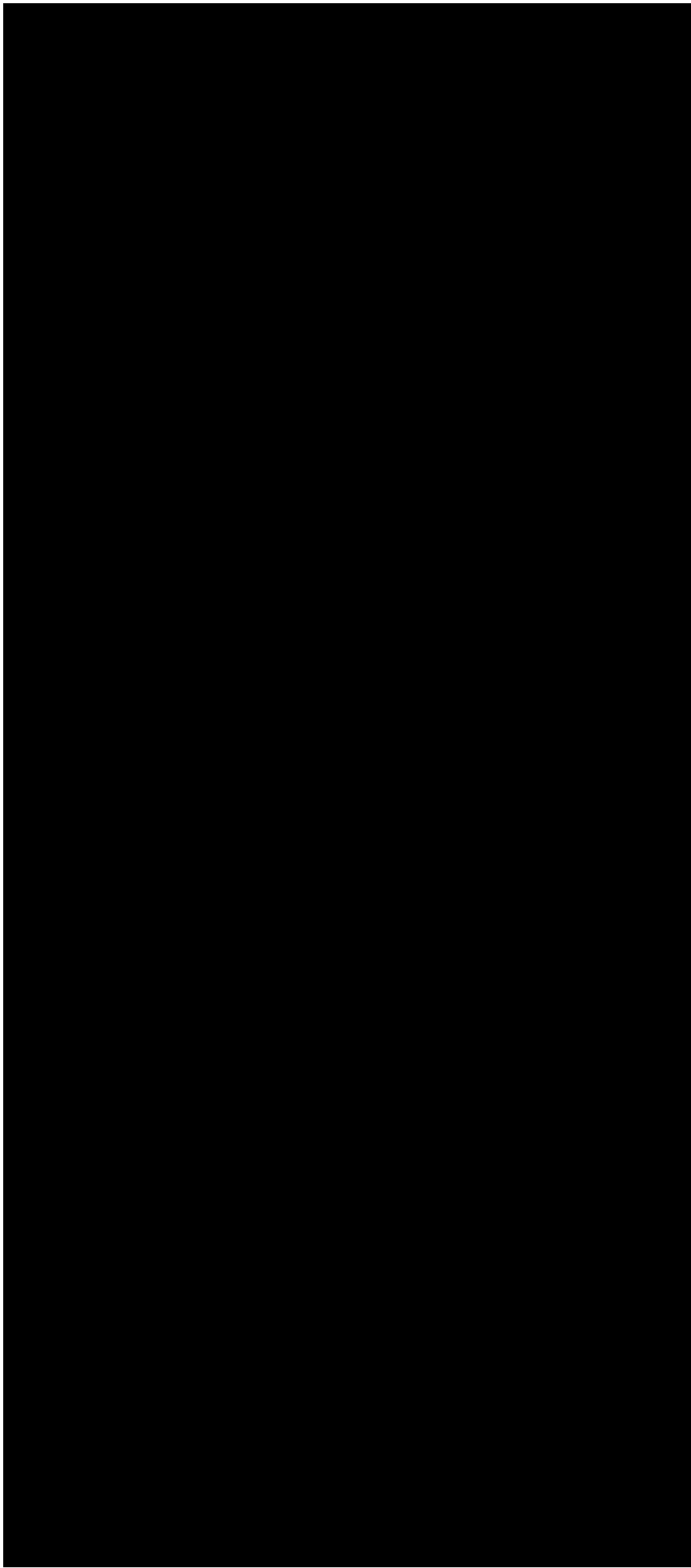
[REDACTED]

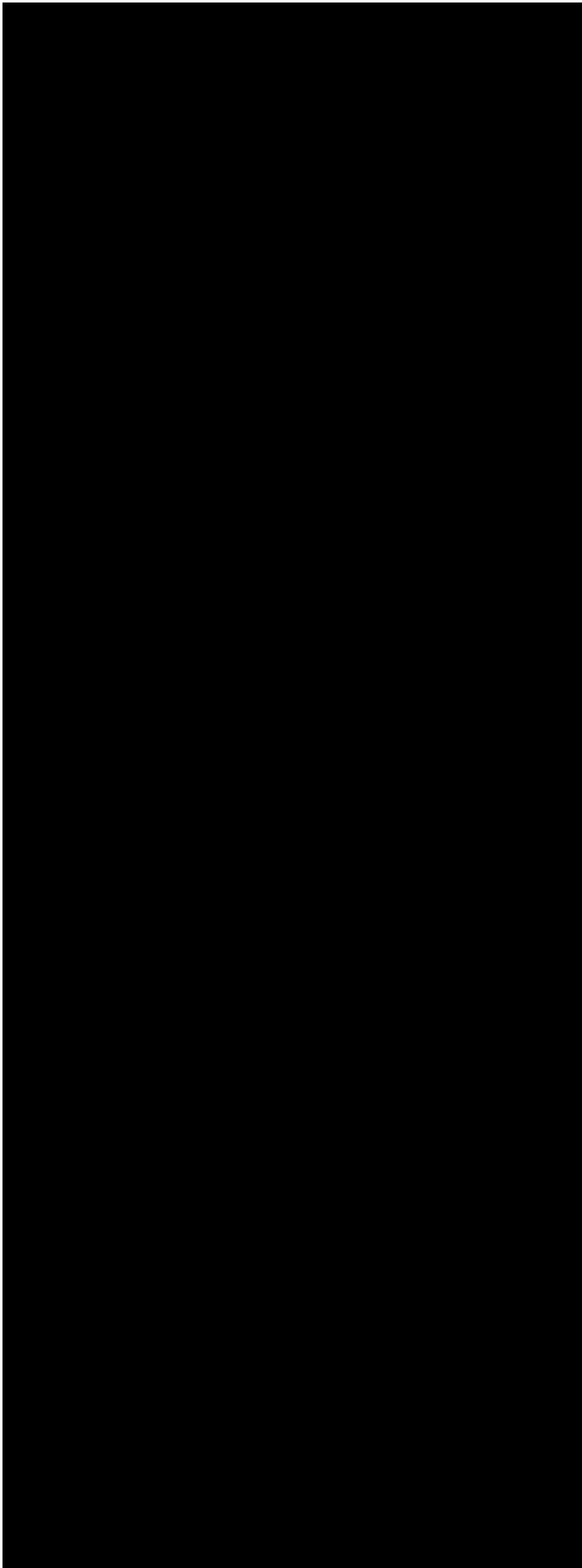


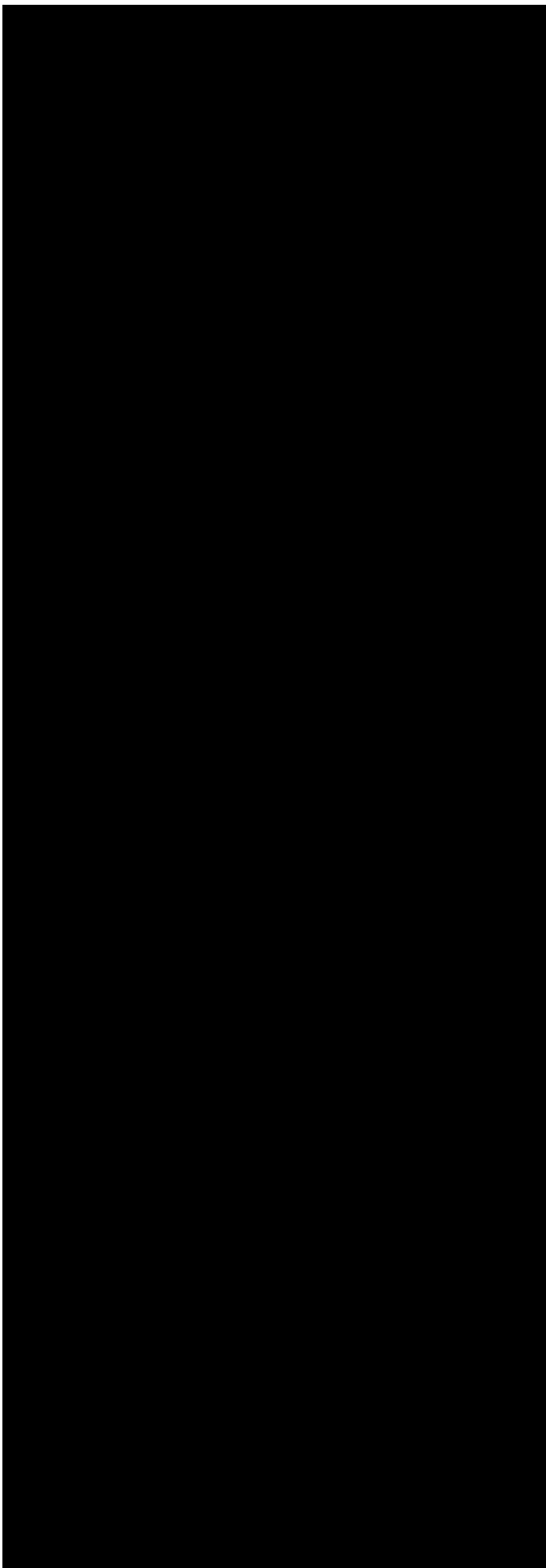


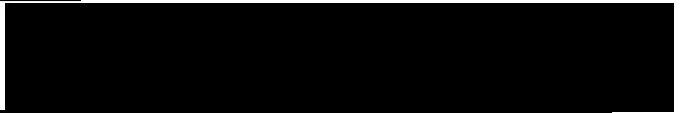
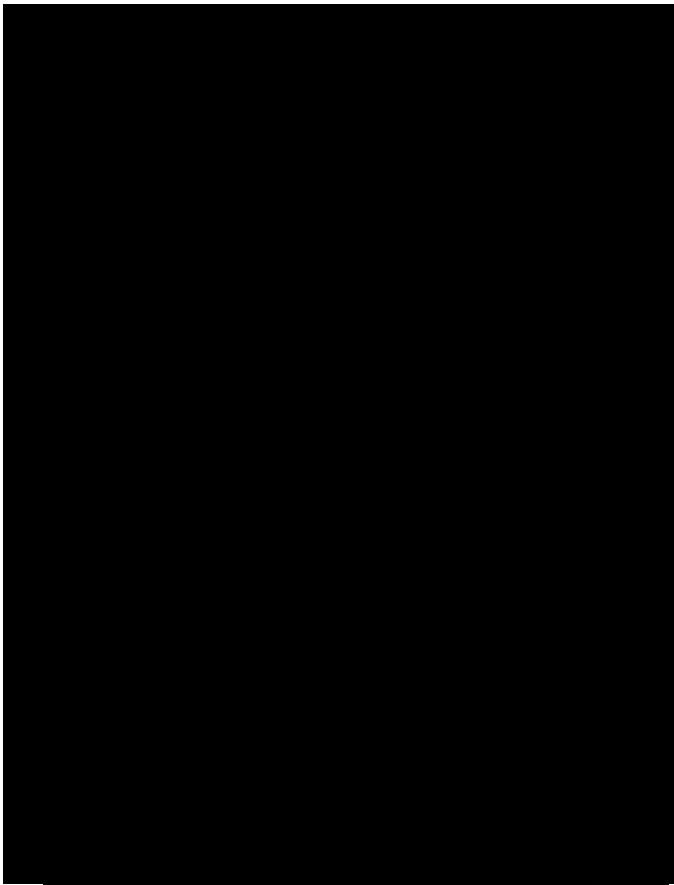


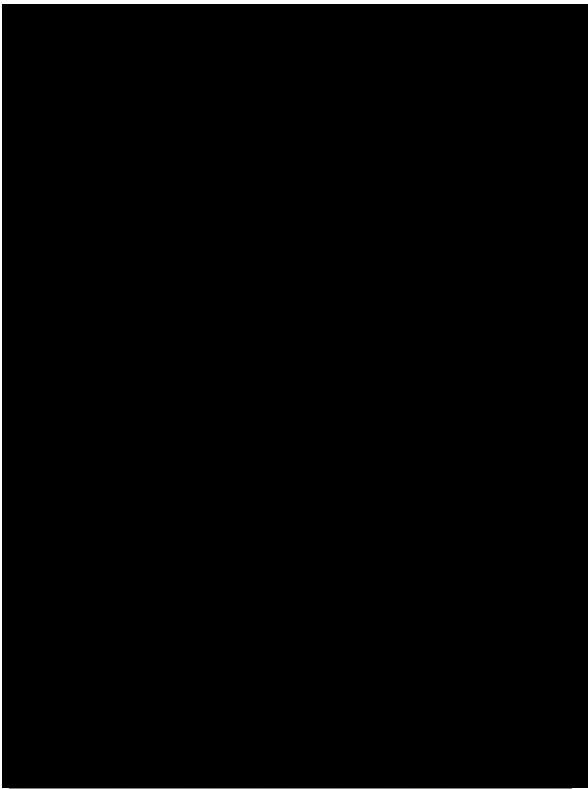
- 17.6. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- 17.7. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]





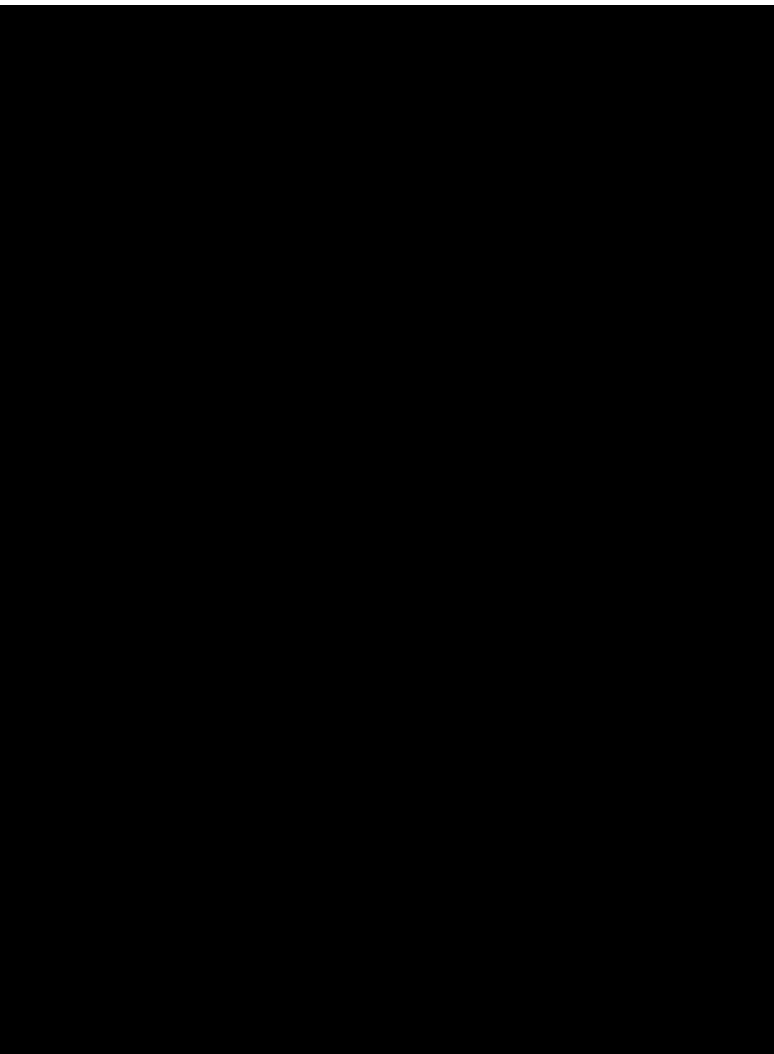






17.8. [Redacted text line]

[Redacted text line]
[Redacted text line]
[Redacted text line]



[REDACTED]

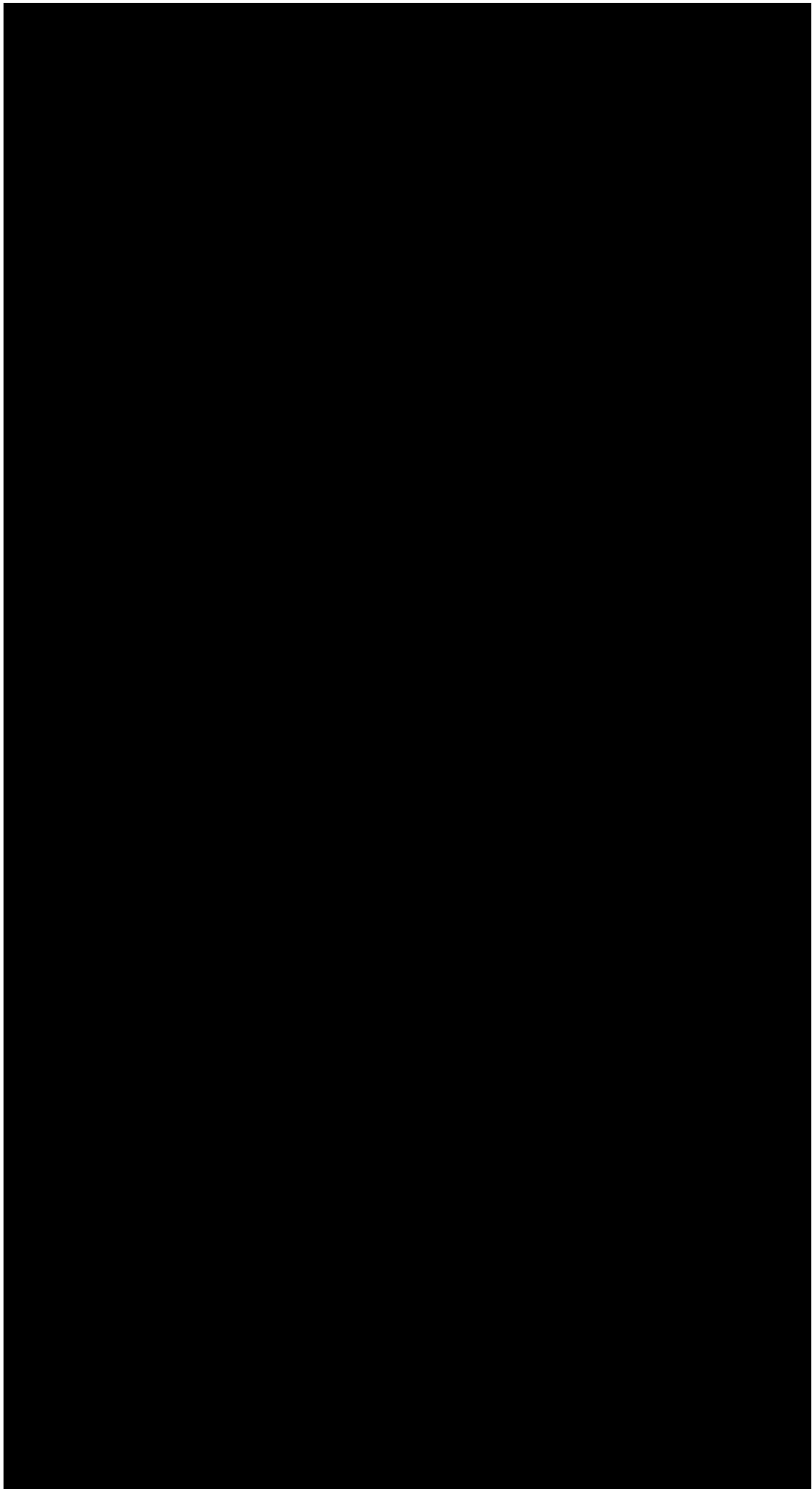
[REDACTED]

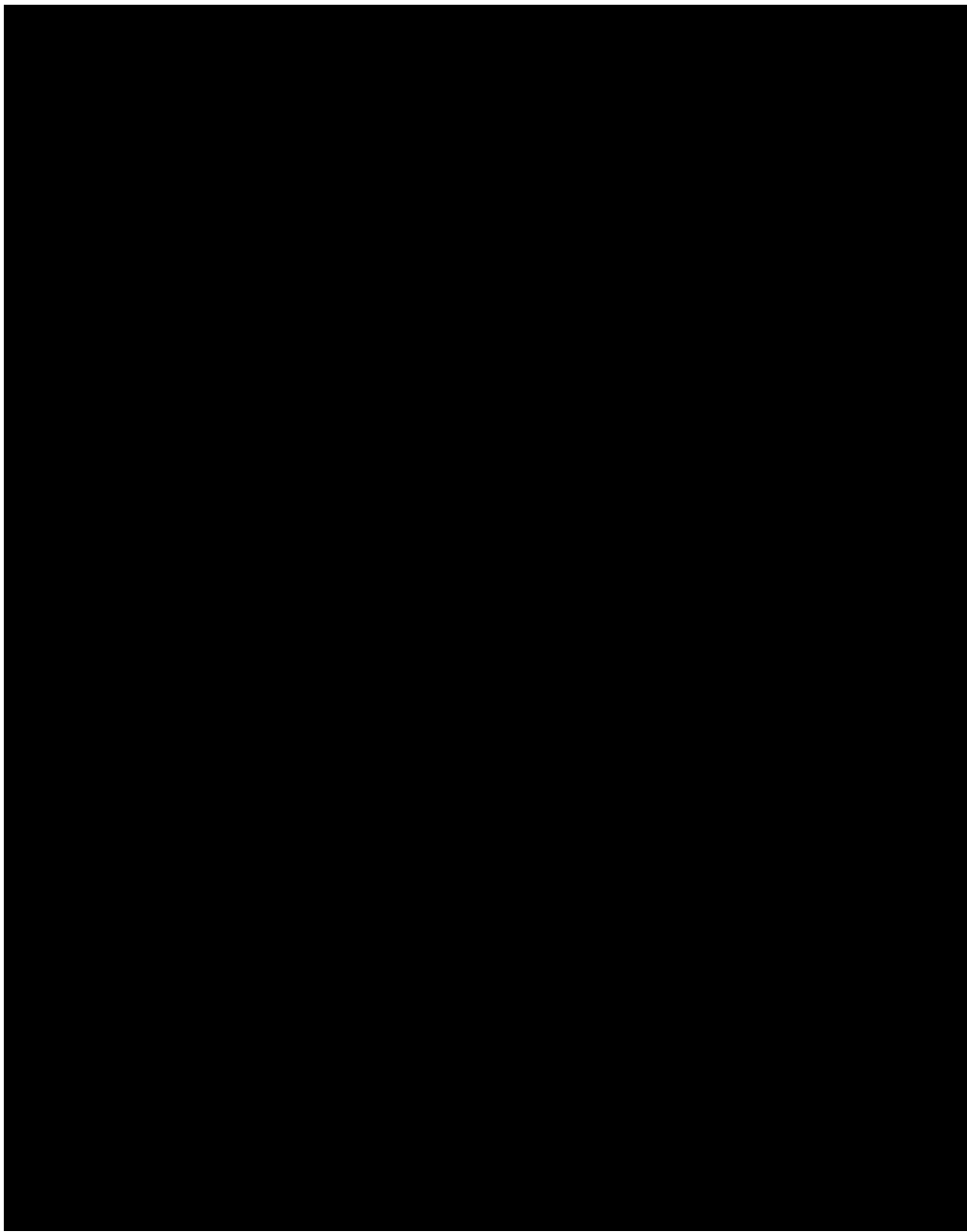
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





17.9. [Redacted]



17.10. [Redacted]

17.11. [Redacted]

17.12. [Redacted]

17.13. [Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

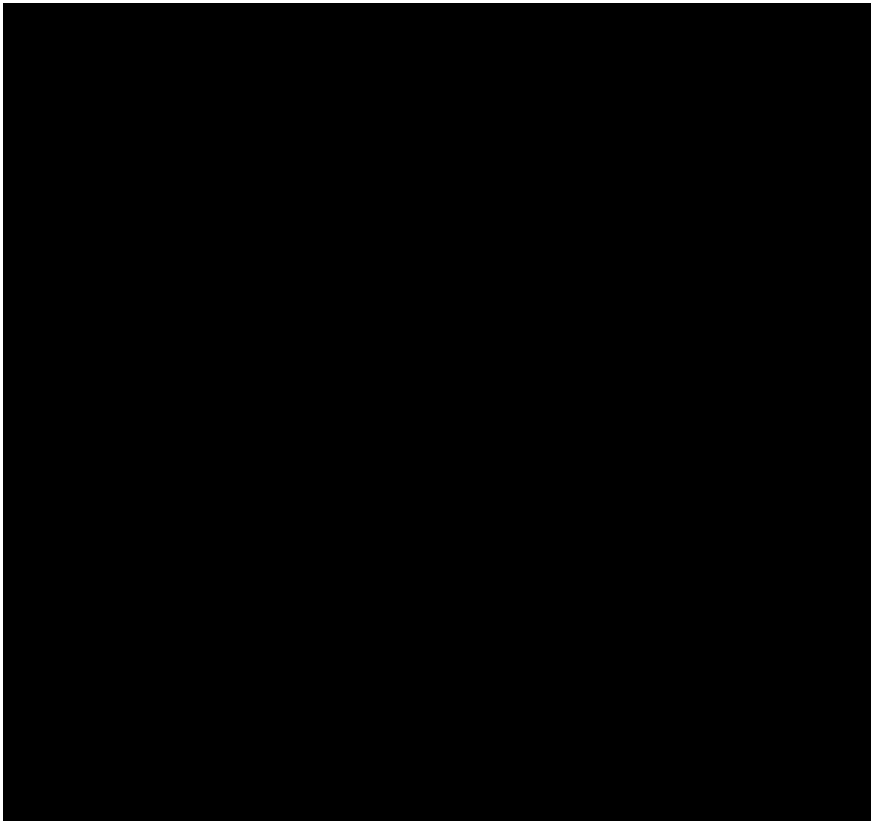
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

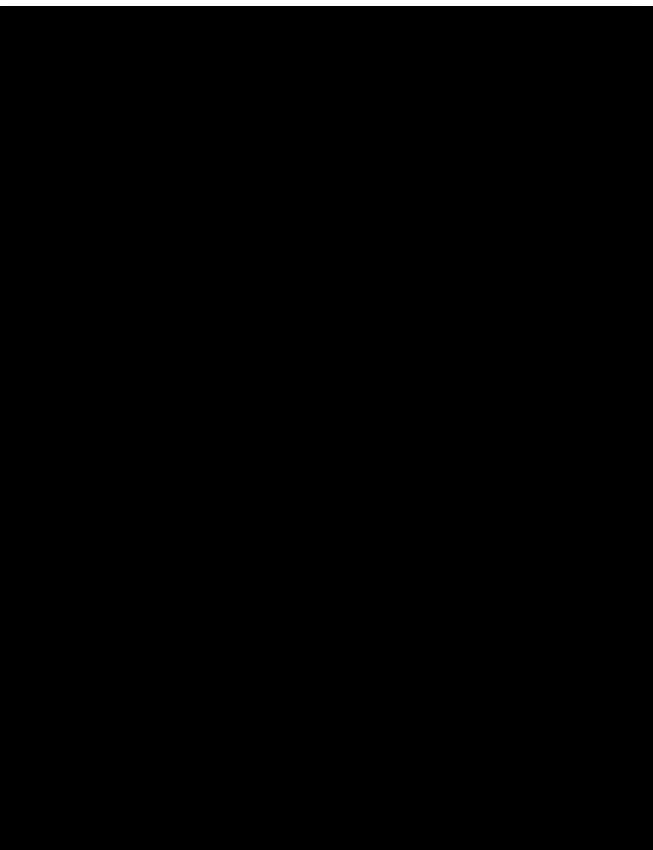
[REDACTED]

[REDACTED]



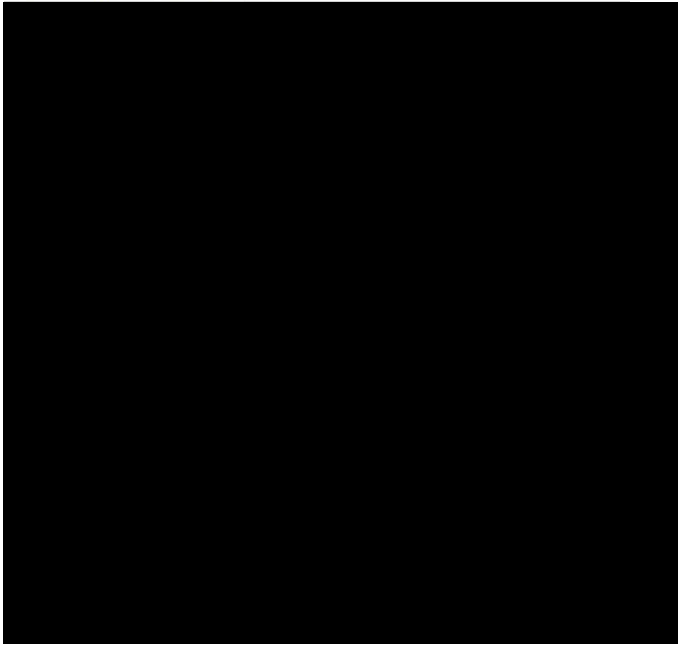
17.14. [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

17.15. [Redacted]
[Redacted]

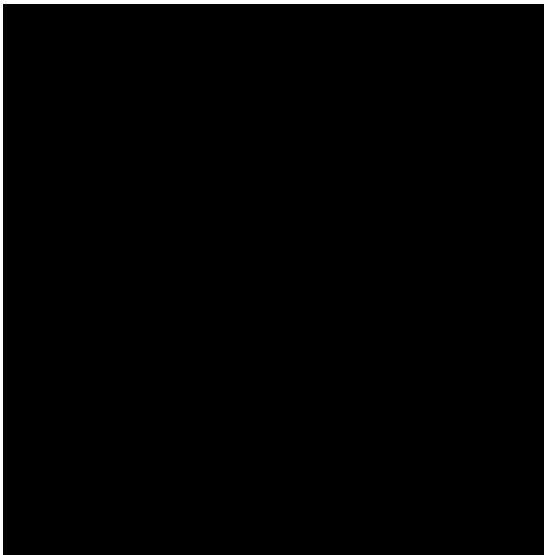


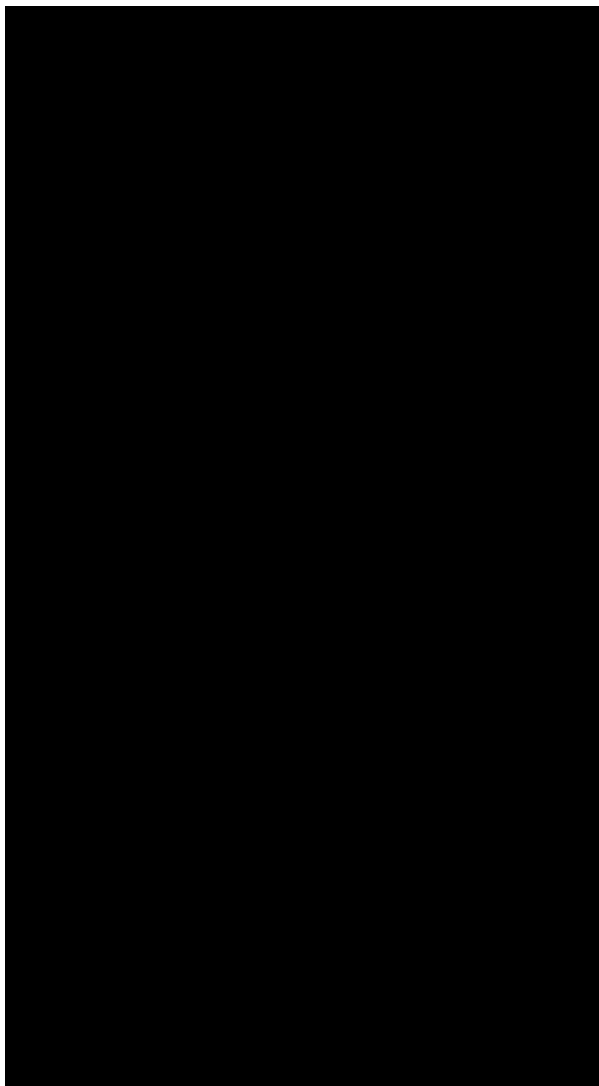


17.16.



17.17.

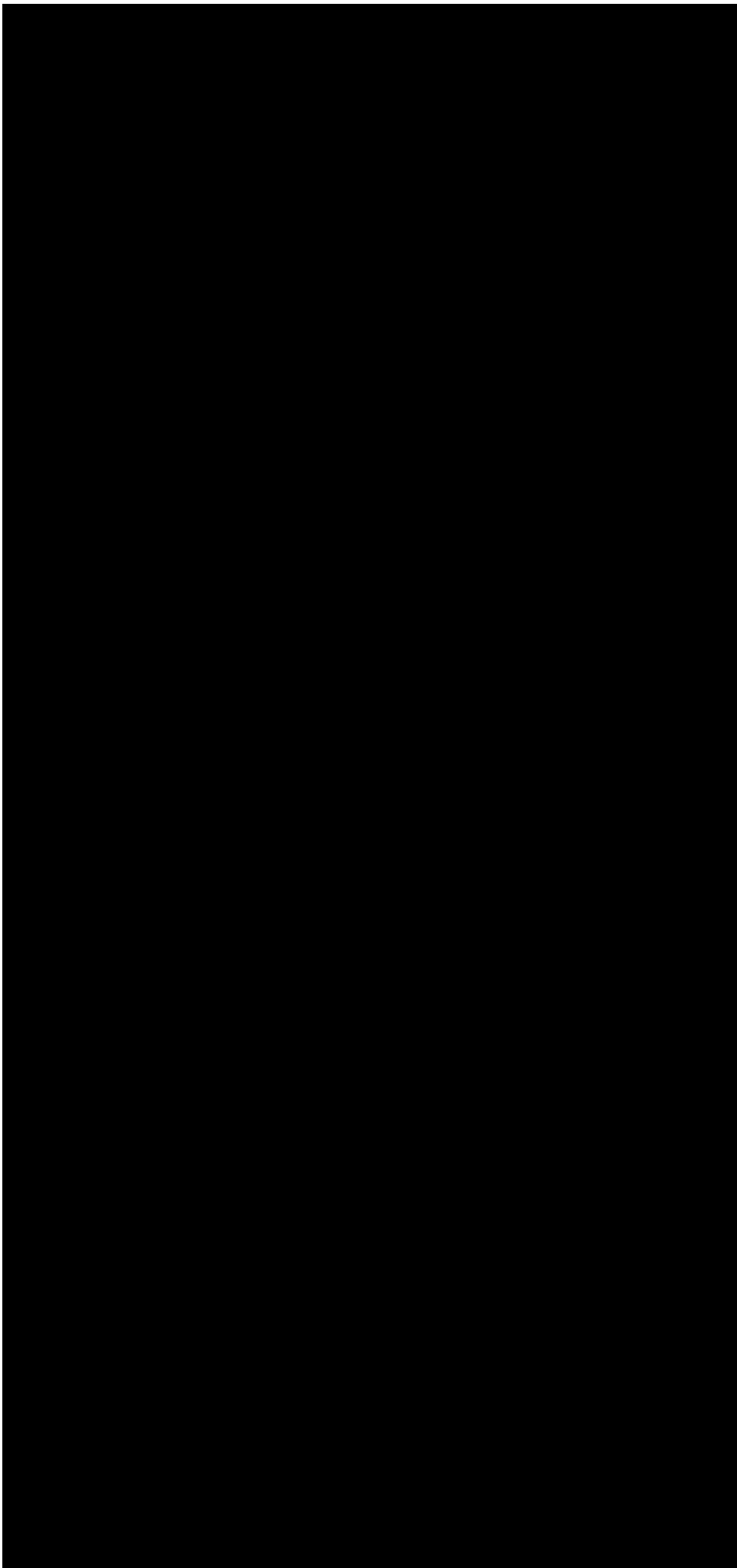


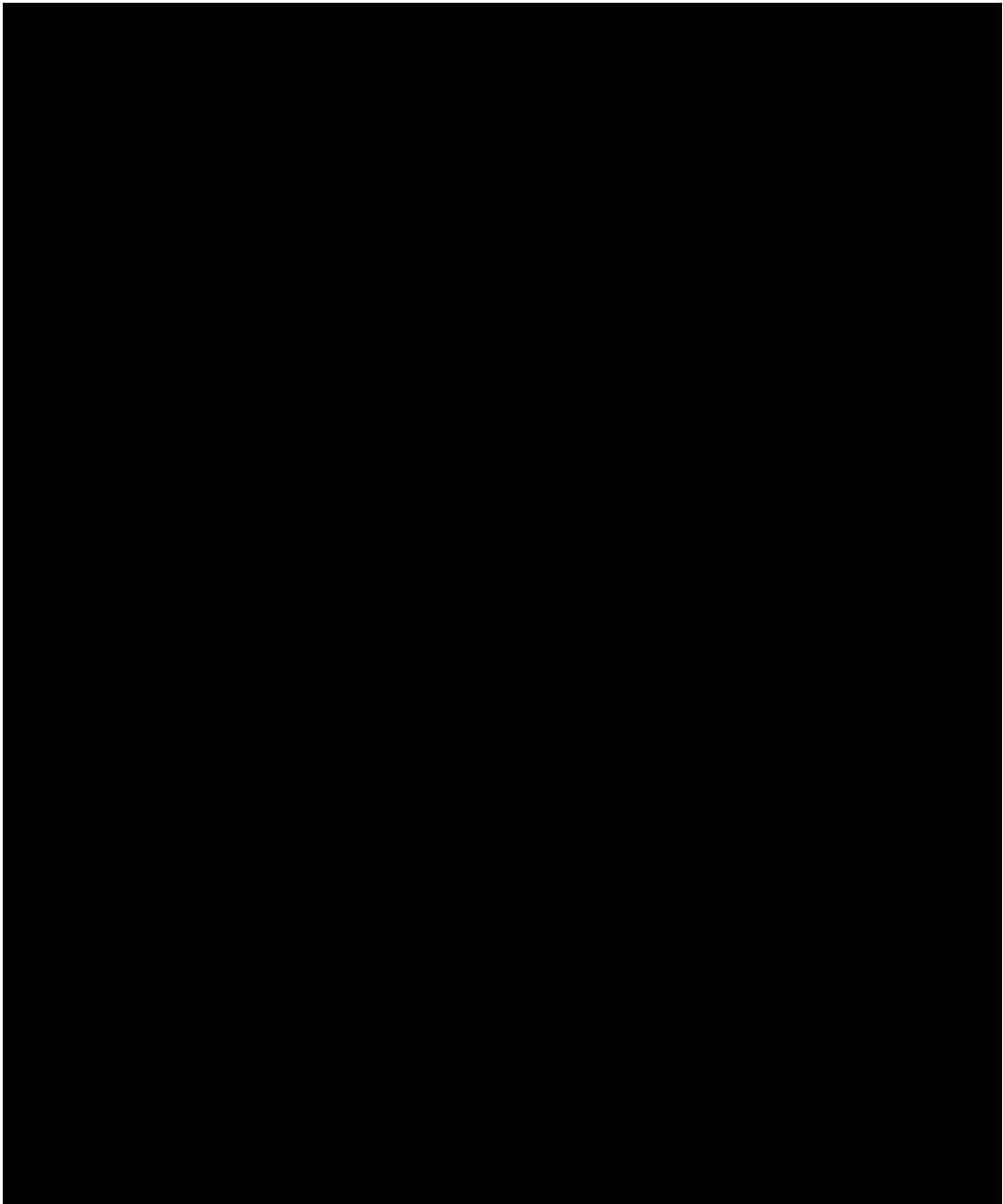


17.18. [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

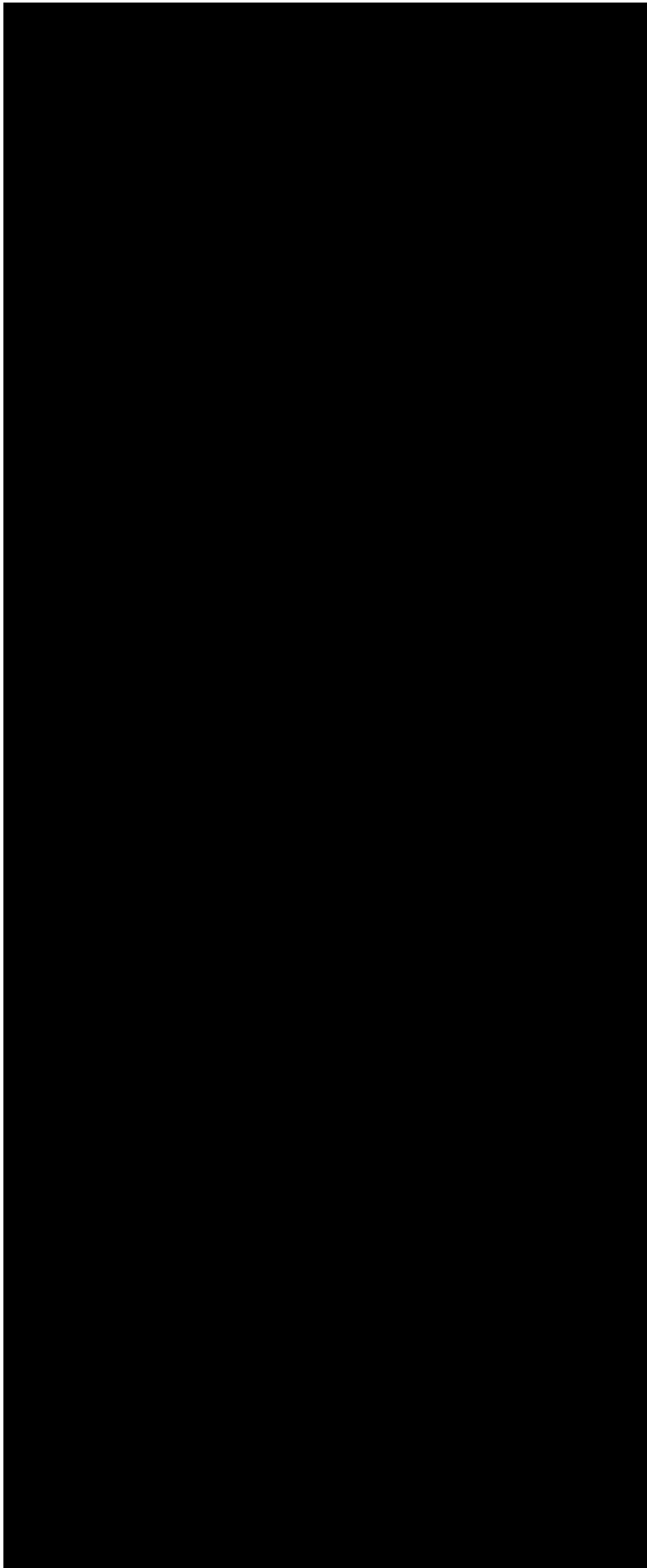
17.19. [Redacted]
[Redacted]

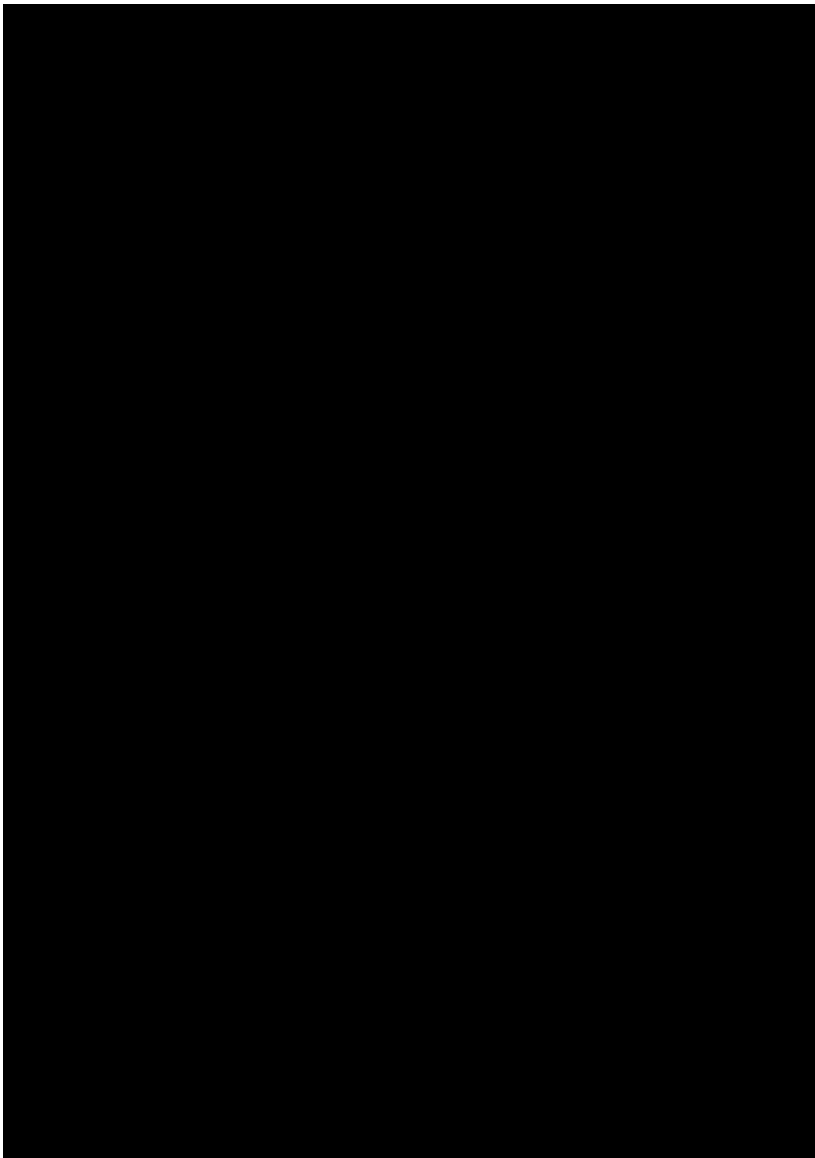
17.20. [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]



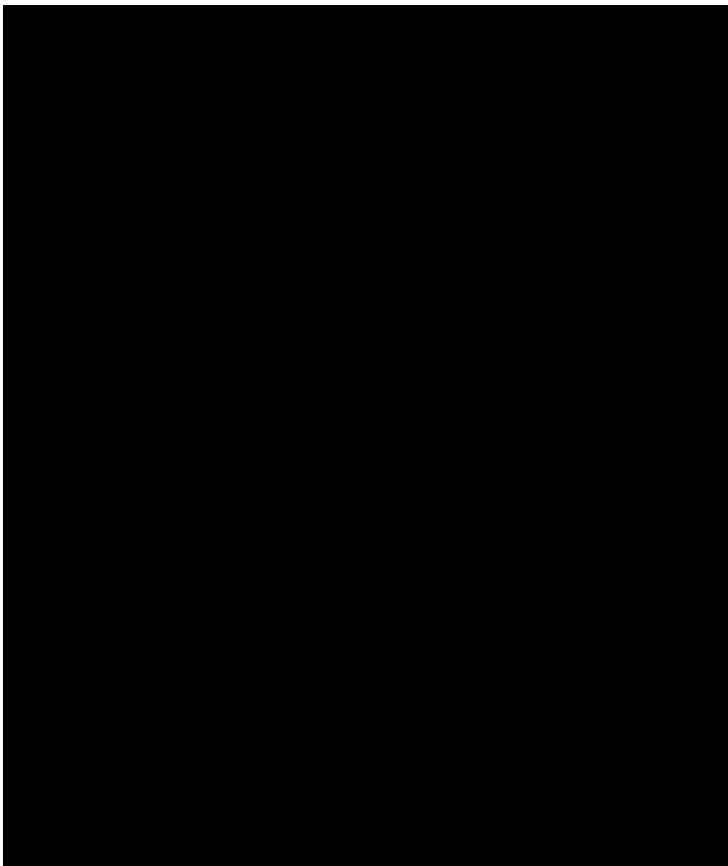


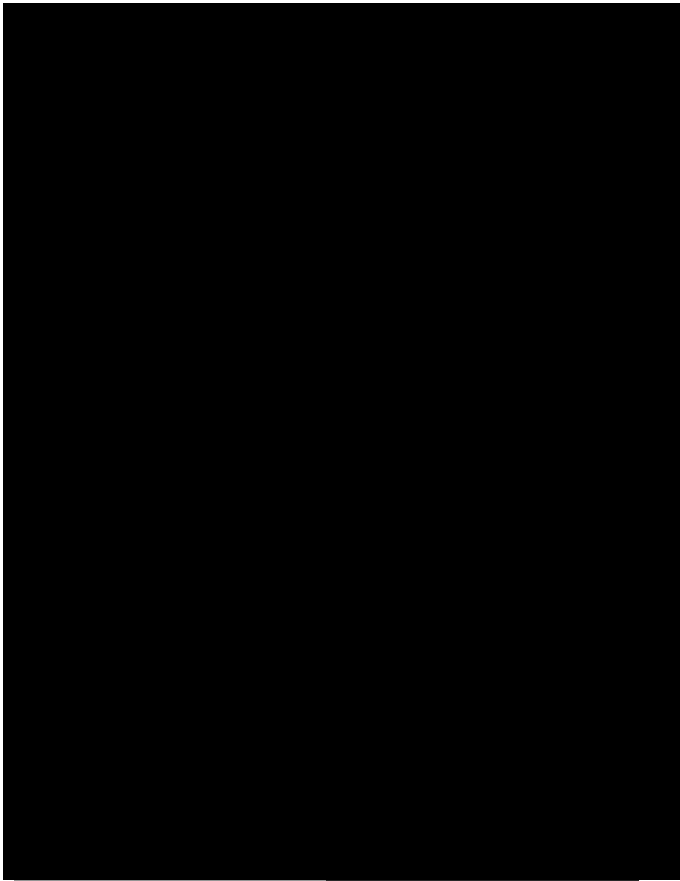
- 17.21. [Redacted]
- 17.22. [Redacted]
- 17.23. [Redacted]
- 17.24. [Redacted]





17.25.

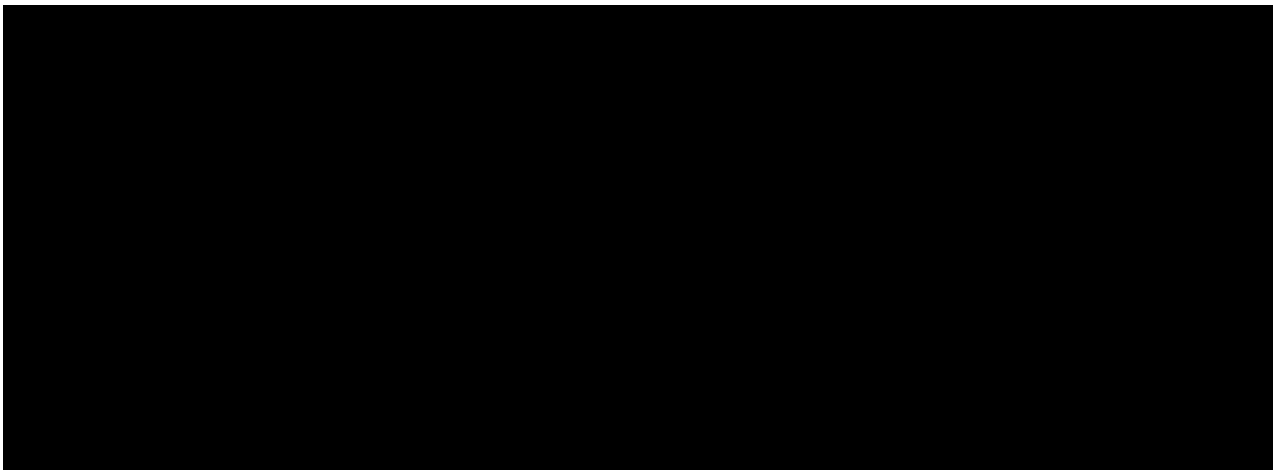




17.26. [Redacted]

17.27. [Redacted]

17.28. [Redacted]



17.29. [Redacted]

17.30. [Redacted]

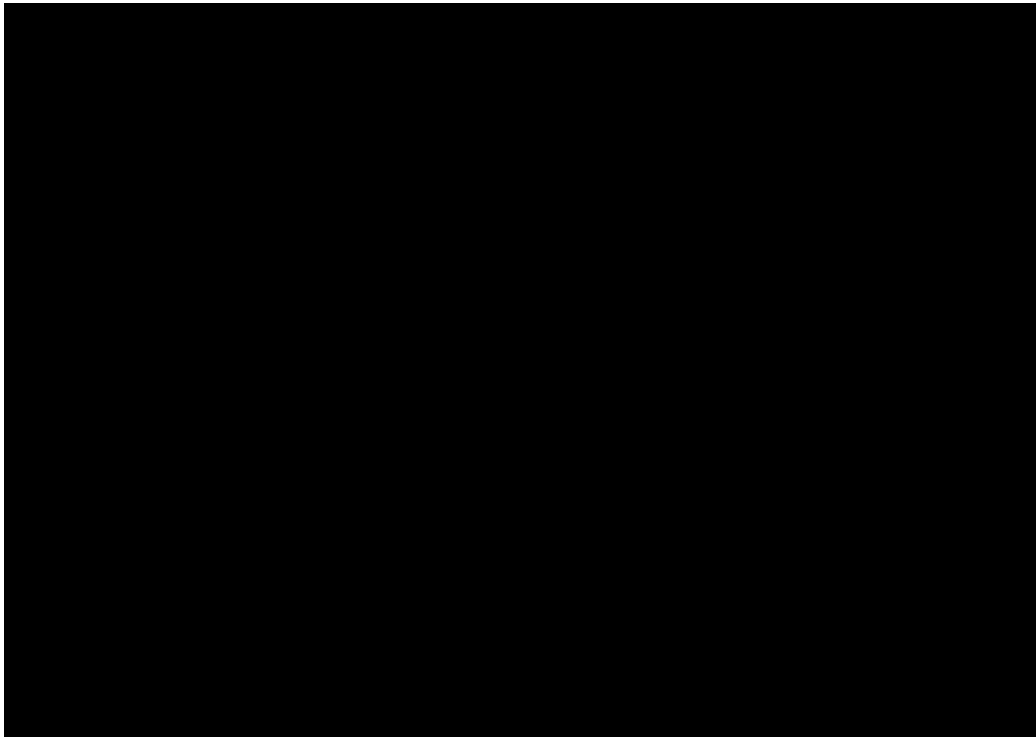
18. [Redacted]

18.1. [Redacted]

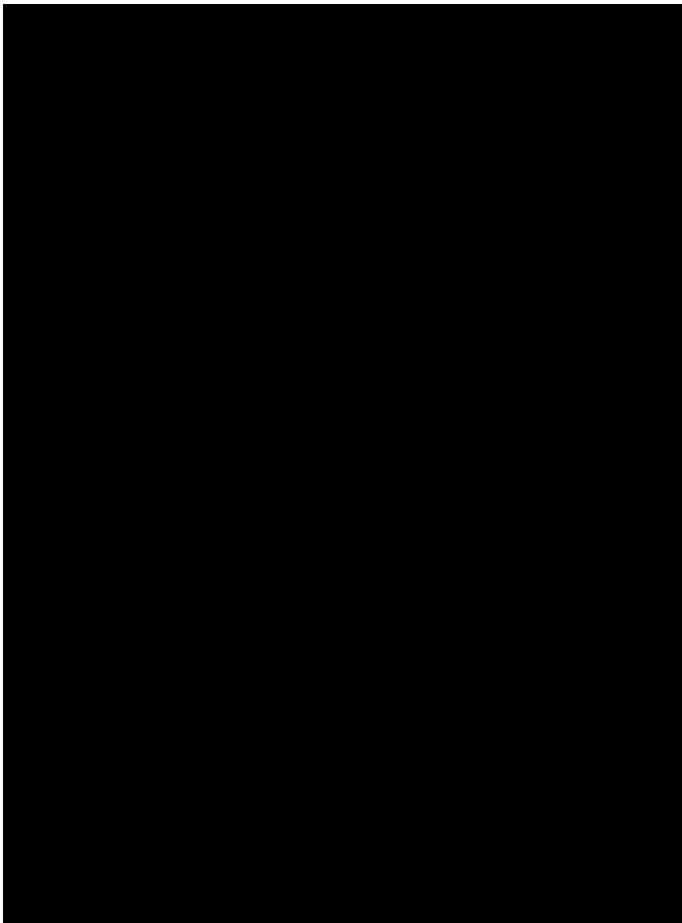
18.2. [Redacted]

18.3. [Redacted]

18.4. [Redacted]



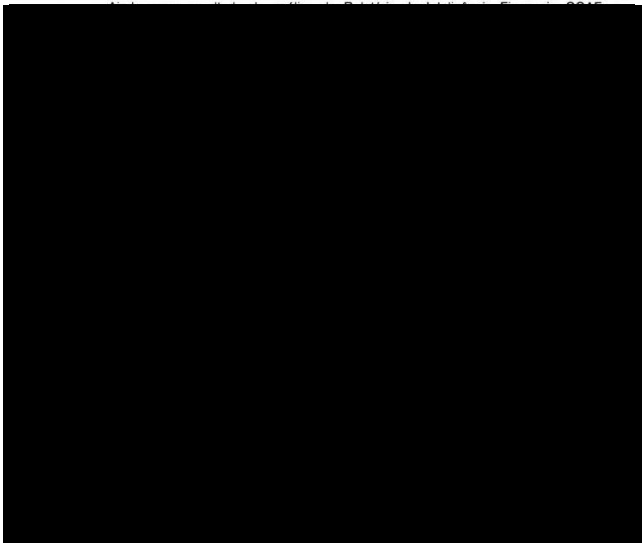
18.5. [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]



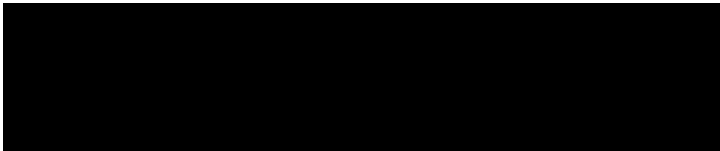


18.6. [Redacted text]

[Redacted text]

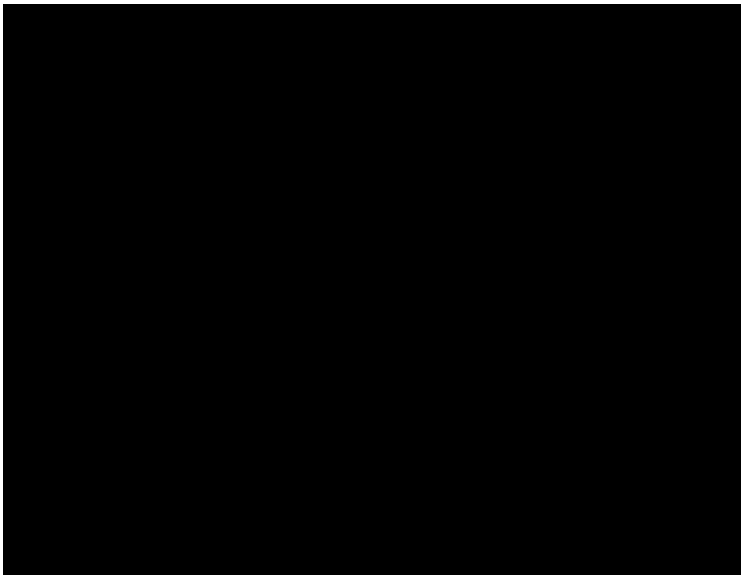


18.7. [Redacted text]



18.8. [Redacted text]

18.9. [Redacted text]





18.10. [REDACTED]

18.11. [REDACTED]

18.12. [REDACTED]

18.13. [REDACTED]

19. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI 12.846/2013 EM CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

19.1. Embora o art 5º, IV, d da Lei 12.846/2013 tipifique como ato lesivo a fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, é razoável se admitir, como legítima, a interpretação sistemática da Lei Anticorrupção com o regime legal das licitações e contratos da Administração Pública, que igualmente inclui a contratação direta em seu sistema normativo. Entendimento diverso atentaria contra o próprio escopo da LAC, concedendo um salvo-conduto às empresas contratadas sob as modalidades de dispensa e inexigibilidade, ainda que mediante fraude.

19.2. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha registra sua concordância em incluir os atos lesivos praticados em contratações diretas como passíveis de sofrerem o apenamento da Lei nº 12.846/2013 (CUNHA, Rogério Sanches. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvados: Ed. Juspodivm, 2020, p. 74):

Sabendo que no Direito Administrativo, diferentemente do Penal, a tarefa de ajustar o fato à regra não exige a observância da tipicidade determinada, concordamos com Marcio Pestana quando anota: "o preceptivo volta-se para surpreender a fraude cometida no âmbito do processo licitatório, a nosso ver atingindo a licitação efetivamente realizada como as contratações diretas, ou seja, aquelas que prescindem da realização da licitação no que se convencionou chamar licitação dispensada, dispensável ou inexigível.

Sendo assim, as fraudes cometidas em relação aos contratos celebrados pela Administração Pública que sejam consequentes à realização do certame licitatório ou, mesmo, da sua não realização (contratações diretas), também serão consideradas condutas lesivas passíveis de sofrerem o apenamento preconizado pela Lei Anticorrupção.

20. AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS - EXAME SOBRE POSSÍVEL ENVOLVIMENTO

20.1. A partir do exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, até o momento, não há indícios de envolvimento de agentes públicos federais nas supostas irregularidades verificadas pela Operação Dúctil.

21. PRESCRIÇÃO

21.1. As supostas irregularidades descritas na presente Nota Técnica estão atreladas ao surto de coronavírus manifestado no primeiro semestre do corrente ano, tendo sido praticadas, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do referido normativo, que em seu artigo 25, trata especificamente sobre o tema:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

21.2. No que diz respeito à data que deve marcar a ciência da Administração Pública no caso de operações especiais sigilosas, como foi, inicialmente, o caso da Operação Dúctil, recentemente o Corregedor-Geral da União aprovou a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, que consignou, em sua conclusão, o entendimento de que "(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral (...)".

21.3. De fato, é mister admitir que, ainda que haja um conhecimento prévio dos auditores da CGU acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correccional. Desta feita, não parece congruente nem razoável que o cômputo do prazo prescricional tenha seu início quando a Administração Pública ainda se encontra impedida de exercer prontamente sua pretensão correccional, em razão da necessidade de preservação do sigilo das operações.

21.4. Levando esse entendimento em consideração, verifica-se que a investigação conjunta (PF/CGU) acerca das irregularidades na aquisição de insumos para o enfrentamento do covid-19 pela SESA/RO somente foi tornada pública com a deflagração da Operação Dúctil, em 10 de junho de 2020. Apenas após esse momento é que a Diretoria de Operações Especiais da CGU encaminhou o caso à Corregedoria-Geral da União, para adoção das providências correccionais.

21.5. Dessa forma, tendo como marco inicial de contagem do prazo prescricional o dia 10/06/2020, conclui-se que, pela aplicação do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a eventual punibilidade administrativa dos entes privados possivelmente envolvidos restaria extinta pelo advento da prescrição somente em 10/06/2025, em princípio.

21.6. No entanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável nos termos da Lei nº 12.846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020.

21.7. Por consequência, uma vez que o marco inicial da prescrição ocorreu durante a vigência da medida provisória (10/06/2020), o início do cômputo pode ser considerado no dia da perda da eficácia da norma (21/07/2020), o que levaria o termo final do prazo, salvo melhor juízo, para o dia 21/07/2025. Por essa razão, é mister reconhecer que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

22. ATUAÇÃO DIRETA DA CGU

22.1. As condutas descritas remetem a atos lesivos possivelmente praticados em desfavor tanto da Administração Pública Municipal como da Federal (em razão do envolvimento de recursos públicos federais).

22.2. Sobre a questão, a Consultoria-Geral da União emitiu o Parecer nº 066/2017/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa traz o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PENALIDADES. ÓRGÃOS COMPETENTES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU DE INSTRUMENTOS CONGÊNERES FIRMADOS COM ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. RECURSOS FEDERAIS. RELAÇÃO JURÍDICA.

1. Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microsistema sancionatório-administrativo - a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios.

2. De igual forma, não se pode dizer que a União, no exercício do seu mister de fiscalização, a ser efetivado por seus órgãos com competência concorrente e, consequentemente, de evitar concretizar avenças - durante algum tempo - com quem praticou irregularidades em face de seu erário, atrairá para si responsabilidades outras, sem previsão normativa, que desbordem do seu interesse constitucional acima destacado (conservação e defesa do patrimônio nacional), mormente quando o legislador foi bastante claro, como ao tratar, por exemplo, de responsabilidade por não pagamento de verbas trabalhistas.

22.3. O Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, por sua vez, aprovou parcialmente o referido parecer, concluindo restar "*consagrada, presente a relação*

jurídica material, a competência concorrente dos órgãos para a aplicação - após o devido processo legal substantivo - das sanções de suspensão, de inidoneidade (Lei nº 8.666/93) e das previstas na Lei nº 12.846/13, nas hipóteses de terceiros que contrataram com outro ente político e cometeram irregularidades na aplicação de recursos federais".

22.4. Pressupõe-se, portanto, a partir das conclusões acima expostas, que a União possui competência concorrente com o Estado de Rondônia para apuração das condutas mencionadas na presente Nota Técnica.

22.5. No âmbito da União, a competência originária para apuração recairia sobre o Ministério da Saúde, haja vista a utilização de verba federal do Sistema Único de Saúde. No entanto, não há notícias de instauração de PAR por aquela Pasta.

22.6. Por outro lado, conforme previsão do art. 8º, § 2º da Lei 12.846/2013, a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, possui competência concorrente para instaurar PAR, podendo exercer tal atribuição ante a presença das circunstâncias do art. 13, § 1º do Decreto nº 8.420/2015, dentre as quais duas que certamente estão evidentes neste caso: complexidade, repercussão e relevância da matéria (inciso III) e valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida (inciso IV).

22.7. A indicação de apuração pelo órgão central de correição é reforçada pelo fato de que a decisão da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, referente ao compartilhamento das provas colhidas na Operação Assepsia, foi autorizada somente com a CGU no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme já mencionado no tópico 2.13 da presente Nota Técnica.

22.8. Logo, diante da repercussão e relevância do caso, do envolvimento de recursos federais de alta monta e da melhor expertise deste órgão na condução de processos de responsabilização de entes privados, mostra-se conveniente e oportuno que a instauração ocorra nesta CGU.

23. CONCLUSÃO

23.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei 12.846/2013, no art. 13 do Decreto nº 8.420/2005 e nos arts. 15, 51 e 53 da Instrução Normativa nº 14/2018, recomenda-se:

- a) a solicitação, pela DIREP, via CGU/RO, da cópia atualizada do CHP nº 01/2020 (processo SEI nº 0036.117288/2020-03);
- b) a solicitação, pela DIREP em conjunto com a CGCOR, da cópia atualizada dos autos do IPL nº 2020.0042878 SR/PF/RO, em razão do exposto nos tópicos 11, 13, 14, 17 e 18 da presente Nota Técnica;
- c) [REDACTED]
- d) [REDACTED]
- e) [REDACTED]
- f) o arquivamento do caso em relação ao empresário individual J T Freire (CNPJ 19.147.463/0001-0), em razão do disposto no tópico 12 da presente Nota Técnica, não impedindo a posterior identificação do Ministério Público, caso encontradas evidências de sua atuação ilícita ante a Administração Pública;
- g) a instauração, por esta CGU, de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76), para apuração da conduta descrita no tópico 3 da presente Nota Técnica;
- h) a instauração, por esta CGU, de processo administrativo de responsabilização em desfavor da massa falida da empresa EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95), para apuração da conduta descrita no tópico 7 da presente Nota Técnica;
- i) a instauração, por esta CGU, de Investigação Preliminar Sumária para apurar os fatos narrados no tópico 11 da presente Nota Técnica, relacionados à atuação da empresa VIMED Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ 07.073.210/0001-59) no CHP nº 01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 03/09/2020, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]

nº 00220.100067/2020-19

SEI nº 1587681